



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de agosto de 2022

nº 2653 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 9 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 13 |
| >>Ministério Público Estadual | Pág. 25 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 33 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

| | |
|------------|---------|
| >>Editais | Pág. 75 |
| >>Decisões | Pág. 77 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------|---------|
| >>Portarias | Pág. 80 |
| >>Extratos | Pág. 82 |

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|----------|---------|
| >>Pautas | Pág. 83 |
|----------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00187/22

PROCESSO: 2785/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jorge Ednelson Mendes – CPF: 183.293.492-68
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON, Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 507/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jorge Ednelson Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 507/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 233, de 26.11.2021, que deferiu ao militar inativo Jorge Ednelson Mendes, 3º SGT PM RE 100044496, portador do CPF n. 183.293.492-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00119/17/TCE-RO, proferido nos autos n. 2373/2016-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 2373/2016-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/22

PROCESSO: 0061/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBMRO

INTERESSADOS: Valdemir Bezerra de Souza (cônjuge) – CPF n. 349.119.602-72

Carlos Alberto da Silva Bezerra (filho) – CPF n. 039.792.302-36

RESPONSÁVEIS: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBMRO

José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE). PENSÃO TEMPORÁRIA (FILHO).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão militar concedida ao Senhor Valdemir Bezerra de Souza (cônjuge), e Carlos Alberto da Silva Bezerra (filho), beneficiários da militar Elisângela da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a pensão militar concedida ao Senhor Valdemir Bezerra de Souza (cônjuge), portador do CPF n. 349.119.602-72 e, em caráter temporário, para Carlos Alberto da Silva Bezerra, CPF n. 039.792.302-36 (filho), no percentual de 50% para cada, mediante a certificação da condição de beneficiários da militar Elisângela da Silva Pereira, falecida em 29.4.2021 quando em atividade no cargo de 2º Sargento BM, pertencente ao quadro de Pessoal Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 44/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 231, de 24.11.2021, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso I do art. 28, inciso I do art. 10, §§ 1º e 2º do art. 31, alínea "a" dos incisos I e II do art. 32, incisos I, II, III e § 2º do art. 34, art. 38 e art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02 e artigos 3º, inciso I, e 198 do Código Civil (fls. 142-144 do ID 1146608).

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via publicação no Diário Oficial eletrônico, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/22

PROCESSO: 1665/21– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 INTERESSADO: Alcimar Lopes de Almeida – CPF: 286.085.502-53
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
 José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 236/2021/PMCP6, do militar inativo Alcimar Lopes de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de Ato Concessório n. 236/2021/PMCP6, de 1.7.2021, publicado no DOE n. 134 de 5.7.2021, o qual deferiu ao militar inativo Alcimar Lopes de Almeida, 2º SGT PM RR RE 100058291, portador do CPF n. 286.085.502-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os proventos na graduação imediatamente superior de 1º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada referente ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 53, de 9.8.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.8.2019, constante no acórdão AC2-TC 00540/20, advindo dos autos n. 1187/2020, publicado no DOE -TCE/RO n. 2217, de 22.10.2020 (ID 954554);
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/22

PROCESSO: 1670/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: Alcir Antônio Dalla Costa – CPF: 373.913.132-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 13/2021/CP, do militar inativo Alcir Antônio Dalla Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 13/2021/CP, publicado no DOE/RO n. 101, de 17.5.2021, que deferiu ao militar inativo Alcir Antônio Dalla Costa, 2º TEN BM RE 200001638, portador do CPF n. 373.913.132-20, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Tenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00159/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 973/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se os presentes autos ao processo n. 973/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/22

PROCESSO: 2560/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: José Iderval de Matos Saraiva CPF n. 351.427.402-97

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. GRAU HIERÁRQUICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar que não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar poderá ser reformado.
2. O Militar acometido por enfermidades decorrentes de acidente em serviço será reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa quando a incapacidade se deu apenas para o serviço militar, a teor do §6º do 101 do Decreto-Lei n. 9-A/82.
3. O Militar tem direito a proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002
4. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de Reforma do servidor militar José Iderval de Matos Saraiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar José Iderval de Matos Saraiva, 2º SGT PM, RE 100054283, portador do CPF n. 351.427.402-97, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 19, de 09.09.2019, publicado no DOE/RO n. 183, de 30.09.2019, modificado pela Alteração de Ato Concessório de Reforma n. 470/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 215, de 28.10.2021, nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/98, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, Decreto Estadual n. 24.647/20, c/c os artigos 89, II, 96, II, 99, II, 100, e 101, §6º, todos do Decreto-Lei 09-A/82, e artigo 29 da Lei n. 1.063/02 (fls. 271 e 425/427, ID 1131220).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/22

PROCESSO-e: 2666/2020/TCE/RO

ASSUNTO: Tomada de Conta Especial

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'ana, CPF/MF n. 549.882.928-00 – ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD – período de 01/04 a 31/12/2010

ADVOGADOS: Anderson Felipe Reusing Bauer – OAB/RO 5.530, Bauer Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 068/2017

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP. FATOS ACONTECIDOS EM 2010. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PAGAMENTO POR EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO ECONÔMICO BRESSER-1989 (26,05%). SUMIÇO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. LARGO DECURSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS (2010) E A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL (2021). HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTIÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Passados 10 anos da data dos fatos, resta impossibilitada a concretude do devido processual legal, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

2. A existência de dano ao erário ensejaria a sindicância dos fatos, entretanto, a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, sem a documentação probante necessária, dado o sumiço dos processos administrativos atinentes ao Plano Bresser, e passados mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, inviabiliza a sua continuidade, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, haja vista que os fatos remontam ao exercício de 2010.

3. Arquivamento.

Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00475/18, do Processo n. 2395/2012-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com espeque no art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15 e 485, inciso IV todos do CPC, aplicados, in casu, subsidiária e supletivamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que, o sumiço dos processos administrativos relativos ao Plano Bresser impediram que a Tomada de Contas Especial em testilha se desenvolvesse válida e regularmente, por flagrante carência de elementos probantes para fins de quantificação do dano que não se perfaça pela insegura e ilegal via da presunção, o que, a toda evidência, inviabilizou a necessária dialeticidade processual, como condição intransponível do cidadão auditado influenciar no provimento final a ser encetado por este Tribunal Especializado, sob a rubrica do devido processo legal substantivo. É dizer que, restou infirmado o exercício da amplitude defensiva e do contraditório substanciais pelo Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF/MF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD –, no período de 01/04 a 31/12/2010. Somado a isso e por razão análoga, o transcurso de desarrazoados 11 (onze) anos até a presente data, mormente pelo fato de sua citação ter se ultimado há mais de 10 (dez) anos após a autorização dos pagamentos, o que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, viola o art. 5º, LV da Constituição da República de 1988, além de solapar os postulados do devido processo legal substancial, especialmente os cânones decorrentes da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Carta Magna) e os princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, forte em emprestar concretude à almejada justiça de contas, consoante remansosa jurisprudência desta Entidade Superior Fiscalizadora;

II - INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) o Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF/MF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD – período de 01/04 a 31/12/2010, via DOeTCE-RO;

b) o Senhor ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB/RO 5.530, via DOeTCE-RO;

c) a Sociedade BAUER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/RO 068/2017, via DOeTCE-RO;

d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste decismum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI- ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

VII – CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00170/22

PROCESSO: 01243/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Estado de Rondônia;
Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e,
Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA).
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde;
Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde
Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA); e,
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE).
ADVOGADOS: Richard Campanari - OAB/RO 2.889;
Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO 1.911; e,
Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO 6.175.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 1º a 5 de agosto de 2022.

AUDITORIA. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (AGEVISA). TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO N. 001/2021/CGU-SGCE, PARA OBTER E SISTEMATIZAR AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA EXECUÇÃO DO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. RESULTADO COM INDICADORES DE POTENCIAIS PROBLEMAS APRESENTADOS PARA O BAIXO ÍNDICE DE VACINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À COVID-19. PARCIAL ATENDIMENTO. ATOS DE GESTÃO SUPERADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM O FIM DA EMERGÊNCIA PÚBLICA OCACIONADA PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Estadual – quando se evidenciam as recomendações ainda que parcialmente implementadas para o saneamento de impropriedades decorrentes do atraso da vacinação no âmbito Estadual.

2. O processo deve ser arquivado, uma vez que, apesar desta Corte de Contas ter apresentado as soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar as ações dos Administradores Públicos, na área da saúde, visando melhorar a vacinação no Estado de Rondônia, houve o esvaziamento do objeto.

3. Em casos desta natureza, o processo também deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00004/22, Processo 01400/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

4. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), tendo por escopo principal a identificação das dificuldades que impactam o ritmo da aplicação das doses de vacinação contra a covid-19, distribuídas no Estado de Rondônia, decorrente da coleta de informações pontuais, por meio de entrevistas realizadas com os gestores municipais da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Estado de Rondônia – de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE), e, da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA) – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para atender às medidas recomendadas na DM 099/2021-GCVCS/TCE-RO, como forma de enfrentamento à pandemia de Covid-19, no âmbito estadual, mormente ao processo de vacinação;

II – Determinar a Notificação dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado; Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE), e, da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), ou de quem lhes vier a substituir, recomendando-lhes que mantenham medidas de controles e ampliação do processo de vacinação, objetivando o maior alcance da população na imunização, inclusive das doses de reforço, observando os cenários internacional, nacional, regional e local de evolução da doença, como forma de melhor assegurar sua operacionalização, posto que, ainda que tenhamos uma mudança no contexto da pandemia e a declaração do fim do estado de emergência, há indicativo da retomada no aumento do número de contaminados, o que exige vigilância constante do poder público no acompanhamento, monitoramento e medidas preventivas;

III – Intimar dos termos da presente decisão Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), das Senhoras Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde e Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), e, ainda, aos Advogados da responsável, Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, conforme instrumento procuratório de ID 1103568, Dr. Richard Campanari – OAB/RO 2.889, Dra. Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO 1.911; e, Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO 6.175, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/22

PROCESSO: 981/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADA: Elen Mendonça de Queiroz Damin e outros
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04 - Presidente da ALE/RO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão dos servidores, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 8.5.2018 (fls. 7/70, ID 1197278), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------------------------------|----------------|--|---------------|
| Elen Mendonça de Queiroz Damin | 832.537.342-34 | Analista Legislativo -Comunicação Social - Relações Públicas | 7.4.2022 |
| Ítalo Ferreira Pimentel | 032.277.202-80 | Assistente Legislativo - Técnico em Edificações | 1.4.2022 |
| Natália Leite Lima | 768.658.862-91 | Analista Legislativo -Comunicação Social - Relações Públicas | 10.3.2022 |
| Valderone Antônio de Brito Filho | 855.877.022-00 | Analista Legislativo - Biblioteconomia | 1.4.2022 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/22

PROCESSO: 03205/20-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
 RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - Vereador-Presidente - CPF nº 350.317.002-20
 SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MITIGADO. SUBSÍDIOS DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 – PROCESSO Nº 4183/16. INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 REFERENTE AO PROCESSO 01951/21. PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APL-TC 00077/22 - PROCESSO Nº 00609/20. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS (CF, ART. 37, INCISOS II E V, E ACÓRDÃO APL-TC 00021/20 - PROCESSO 00490/19). DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
2. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Dano ao erário.
3. Em homenagem ao primado da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, se mostra razoável a apuração do dano nos termos do decidido no Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, que reconheceu a conformidade das Resoluções nos 605 e 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a legislatura 2017/2020.
4. Aplica-se multa quando constatado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e evidenciando erro grosseiro, nos termos do o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.
5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
6. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão (50%). A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96. Precedente: Acórdão APL-TC 00021/20 - Processo 00490/19.
7. Determinação de não continuidade com fito de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido a infringência ao art. 29, VI, alínea "f", da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16), em virtude de pagamento do subsídio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional no montante de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme a seguir demonstrado:

| Subsídio do Deputado Estadual | | R\$ 25.322,25 | |
|-------------------------------|-----------|----------------|---------------------|
| Mês | 75% | Valor recebido | Recebimento a maior |
| Janeiro/19 | 18.991,69 | 19.793,65 | 801,96 |
| Fevereiro/19 | 18.991,69 | 19.793,65 | 801,96 |
| Março/19 | 18.991,69 | 20.922,01 | 1.930,32 |
| Abril/19 | 18.991,69 | 20.217,09 | 1.225,40 |
| Maió/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| Junho/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| Julho/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| Agosto/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| Setembro/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| Outubro/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| Novembro/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |

| | | | |
|----------------|-----------|-----------|----------------------|
| Dezembro/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| 13º Salário/19 | 18.991,69 | 20.193,43 | 1.201,74 |
| TOTAL | | | R\$ 15.575,30 |

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), no valor originário de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2020 até o mês de junho de 2022, corresponde ao valor de R\$19.354,62 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$23.705,53 (vinte e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tce.ro.br/atualizacao-debito>), que deverá ser devolvido aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento de subsídio do Vereador-Presidente da do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea "f", da Constituição Federal e Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, conforme item I desta Decisão;

III - Impor pena de multa, com fundamento no art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo previsto na Portaria TCE-RO nº 1.162/12, ao responsável pela irregularidade indicada no item I deste acórdão, notadamente Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2019;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito, devidamente corrigido com os acréscimos legais, e à pena de multa aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Advertir à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 referente ao processo nº 02423/19;

VII – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), atendeu aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa total com pessoal atingiu 2,30% da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do estabelecido no art. 20, III, "a", da LC 101/2000, bem como, apresentou Disponibilidade de Caixa suficiente para cobrir os Restos a Pagar, em observância ao equilíbrio das Contas Públicas insculpido no art. 1º, § 1º, da LRF;

VIII - Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/1996, que o Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, bem como, observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX - Determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), ou quem vier a lhe substituir, que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao processo 00490/19 (ID=870269);

X - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XII - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra, nos termos do art. 147 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0147/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Evani Custódio Da Silva Jorge.
 CPF n. 302.409.482-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Evani Custódio Da Silva Jorge**, inscrita no CPF n. 302.409.482-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1490, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 243-109 de 30.12.2019 (ID=1150477), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1152378, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e manifestou-se pela consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1150478) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1225581).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150480).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Evani Custódio Da Silva Jorge**, inscrita no CPF n. 302.409.482-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1490, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 243-109 de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0522/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Francisco Ferreira da Silva.
CPF n. 084.492.442-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor do Servidor **Francisco Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. 084.492.442-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 10, matrícula n. 300000568, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 733, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 118 de 1º.7.2019 (ID=1169709), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1208959, verificou que restou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e manifestou-se pela consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença que acometeu o servidor, estabelecida como CID 10: C18 9 – Neoplasia Maligna do Cólon, consta no rol previsto em lei, nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico (ID=1169713).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1169712).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido ao senhor **Francisco Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. 084.492.442-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 10, matrícula n. 300000568, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 733, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 118 de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.341/2017/TCE-RO.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

RESPONSÁVEIS: **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

CLÉVERSON BRANCAHÃO DA SILVA, Diretor-Presidente da CAERD, CPF n. 600.393.882-04;

AMANDA ALVES DA SILVA, Chefe do Controle Interno da CAERD, CPF n. 001.287.102-84;

ÂNDERSON PINHEIRO VERAS, Auditor de Controle Interno da CAERD, CPF n. 010.065.022-89;
BRUNO SOARES DA SILVA, CPF n. 990.483.022-34, Auditor de Controle Interno da CGE, Matrícula n. 300159386;
TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, CPF n. 837.022.882-87, Membro da Comissão de TCE/CAERD;
FAGNA DA SILVA PAIVA, CPF n. 730.869.752-53, Membro da Comissão de TCE/CAERD.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

- Nos termos do § 2º, do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é juridicamente admissível a prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial nas hipóteses em que houver complexidade e justa causa para a completude da instrução.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, formulado pela **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD por meio do Ofício n. 412/2022/CAERD-CTR (ID n.1234772), no qual pleiteou **mais 40 (quarenta) dias** para o cumprimento do cronograma de trabalho e conclusão da TCE realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia.

2. A Requerente formulou seu pedido sob o fundamento da complexidade da TCE, adicionado a grande quantidade de jurisdicionados apontados como possíveis responsáveis e os altos valores a serem quantificados, somados ao decurso de mais de uma década para a apuração dos fatos.

3. Argumentou a Solicitante que as defesas apresentadas são bastante extensas, o que dificulta a análise pela Comissão de Tomada de Contas, e citou como exemplo a defesa do **Senhor WALMIR BERNARDO DE BRITO**, com 1.103 (mil, cento e três) páginas, (0030209130; 0030209186; 0030209815; 0030209824); da Senhora Márcia Cristina Luna, com 657 (seiscentos e cinquenta e sete) páginas, (0030210396; 0030210408) e **WILSON PEREIRA LOPES**, com 115 (cento e quinze) páginas (0029967383), sendo necessária uma análise mais acurada dos documentos e justificativas em homenagem ao princípio da verdade possível.

4. Pontuou, por fim, a Requerente, que a referida Comissão de TCE, vem envidando todos os esforços possíveis, com trabalhos diurnos, diversas reuniões nos períodos vespertino e noturno, bem como análise individual aos fins de semana, tudo com a finalidade de cumprir os prazos estabelecidos na DM nº 0037/2022 - GCWSC, inclusive evitaram ao máximo solicitar uma dilação de prazo perante o Tribunal de Contas, em virtude das diversas solicitações feitas pelas comissões anteriores.

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação quanto ao novo pedido de elastecimento de prazo.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Em ulterior pedido de dilação de prazo, embora já tenha concedido à Requerente 120 (cento e vinte) dias para conclusão e envio a este Tribunal da indigitada Tomada de Contas Especial, conforme se extrai das DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0037/2022-GCWSC (ID 1180753), diviso possibilidade, excepcionalíssima, de acolhimento do pleito.

Explico.

8. Comprovou a **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, por meio do Ofício n. 412/2022/CAERD-CTR (ID n.1234772), a complexidade da TCE nessa fase processual de análise de defesas, notadamente pelo expressivo número de envolvidos, e o significativo valor a ser quantificado, somado a elevada quantidade de documentos e defesas a serem analisadas.

9. Digo isso, pois conforme o cronograma de trabalho apresentado pela Unidade Jurisdicionada, essa é fase de elaboração de Relatório conclusivo, ou seja, o momento processual de análise de defesa e documentos, o que requer detido estudo pormenorizado de cada parte de um todo, para conhecer melhor sua natureza, suas funções, relações, causas, em busca da verdade possível.

10. Assim, em apreciação das justificativas colacionadas pela Peticionante, restou constatada a indubitável complexidade da TCE n. 001/2017/CTCE/CAERD, o elevado número de agentes envolvidos e o vultoso valor do possível de dano ao erário.

11. Destarte, verifico tratar-se de situação premida de excepcionalidade que reclama conceder o prazo improrrogável de **mais 30 (trinta) dias**, a contar do dia 2 de agosto de 2022, ou seja, primeiro dia posterior ao escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias deferido na DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0037/2022-GCWSC (ID 1180753), com fundamento no § 2º do art. 32^[1] da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, art.11 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Nesse sentido, inclusive, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao que vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 4.447/2012, Decisão Monocrática n. 0199/2019-GCWCS, proferida no Processo n. 1.418/2019.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pela Requerente guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formale, por consectário, **DECIDO**:

I – DEFEFIR em parte, o pleito formulado pela **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD por meio do Ofício n. 412/2022/CAERD-CTR (ID n.1234772), com fundamento no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO c/c o §§ 1º e 2º do art. 223 do NCP, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de conceder, de forma excepcional e improrrogável até 30 (trinta) dias**, a contar do dia 2 de agosto de 2022, para que **conclua definitivamente e apresentem a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial de n. 001/2017/CTCE/CAERD, no prazo deferido.**

II – EXORTAR o **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, Diretor-Presidente da CAERD, CPF n. 600.393.882-04, a **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, CPF n. 001.287.102-84, o **Senhor ÂNDERSON PINHEIRO VERAS**, Auditor de Controle Interno da CAERD, CPF n. 010.065.022-89, o **Senhor BRUNO SOARES DA SILVA**, Auditor de Controle Interno da CGE, Matrícula n. 300159386, o **Senhor TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA**, CPF n. 837.022.882-87, e a **Senhora FAGNA DA SILVA PAIVA**, membros da comissão de TCE responsáveis pelo processamento da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD (IDs. ns. 1143163 e 1143166), ou quem vier a lhes substituir, na forma da lei, nos referidos cargos públicos, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem os atos administrativos conducentes à **conclusão da Tomada de Contas Especial n.001/2017/CTCE/CAERD**, no prazo fixado no item I desta Decisão, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes (multa sancionatória e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade), em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, na medida em que já foram concedidos mais de 390 (trezentos e noventa) dias para a conclusão da fase interna da vertida TCE;

III – ALERTAR aos **agentes públicos nominados no item II desta Decisão**, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, quanto à importância da presente **DETERMINAÇÃO, por se tratar, proeminentemente, de interesse público irrenunciável, cuja ordem possui natureza coativa unilateral**, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inc. IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputado, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais, *ex vi legis*;

IV - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, após, com ou sem apresentação do que foi determinado, venham-me os autos conclusos;

V - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**:

a) Aos jurisdicionados listados no item II desta Decisão, via DOeTCE/RO;

b) Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

[...]

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/22

PROCESSO: 411/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB)
INTERESSADO: José de Souza Almeida Júnior – CPF n. 154.012.864-49
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor do servidor José de Souza Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor José de Souza Almeida Júnior, portador do CPF n. 154.012.864-49, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, matrícula n. 2815, referência P-17-NI/C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis – RO, materializado por meio da Portaria n. 14 – INPREB/2021, de 10.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2964, de 13.5.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 4º, §9º, da EC 103/19, artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009 (fls. 7/8, ID 1163787);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e regimentais, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/22

PROCESSO: 1059/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG)
INTERESSADO: Jacob Munarim – CPF n. 283.114.189-34
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente IPMSMG
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Jacob Munarim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Jacob Munarim, portador do CPF n. 283.114.189-34, ocupante do cargo de Motorista de Viatura Pesada, matrícula n. 458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, materializado por meio da Portaria n. 023/2021, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c os §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, §1º, da Lei Municipal n. 2.048/2020 (ID 1201634);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00225/22

PROCESSO: 1095/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO: Ângelo Francisco Pires - CPF n. 580.940.912-15
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin– Superintendente do ROLIM PREV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES A EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Ângelo Francisco Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base de cálculo pela última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor Ângelo Francisco Pires, portador do CPF n. 580.940.912-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 4028, grupo ocupacional: pessoal de apoio, referência X, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 026/Rolim Previ/2021, de 29.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 01.07.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6º-A da EC n. 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012, art. 4º, § 9º, da EC 103/19, e art. 12, inciso I, da Lei Municipal de n.3. 317/2017, de 13 de junho de 2017.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/22

PROCESSO: 1097/22– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO: Eduardo Ribeiro de Faria – CPF n. 539.953.689-72
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do Eduardo Ribeiro de Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do Eduardo Ribeiro de Faria, portador do CPF n. 539.953.689-72, ocupante do cargo de Professor, classe A, matrícula n. 4104, grupo ocupacional – profissional de magistério, referência X, com carga horária semanal de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 23/Rolim Previ/2021, de 28 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2998, de 1º.7.2021, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC. nº 103/19, art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 3.317/2017

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/22

PROCESSO: 2609/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Fátima Lucas – CPF n. 058.465.952-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA PARA FINS DO ART. 3º DA EC N. 47/05 CONTA-SE NO ÚLTIMO PROVIMENTO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. ATO RETIFICADO. PROVENTOS INTEGRAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O tempo de carreira, para fins do art. 3º da EC n.

47/05, conta-se do último provimento do cargo público em que deu a aposentadoria (stricto sensu), e não em sucessivos cargos públicos (lato sensu).

2. Afigura-se inconstitucional a interpretação que

orienta à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Cargo stricto sensu se referente à organização de um cargo, profissão ou posto em carreira, ou seja, uma progressão funcional de modo organizado entre as classes ou níveis do mesmo cargo público (ADI 5319 – STF).

3. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Fátima Lucas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Fátima Lucas, portadora do CPF n. 058.465.952-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 04, cadastro n. 108458, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1156028);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/22

PROCESSO N: 02669/2020
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53 – Superintendente exercício 2019, Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91 - Superintendente a partir de 14.01.2020
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação

de contas, quais sejam, subavaliação do passivo de longo prazo e a deficiência na transparência das informações, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove o seu cumprimento, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

2. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual

n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades descritas nos Achados A1 e A2: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões e (ii) deficiência na transparência das informações.

II – DETERMINAR a notificação do atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, Elias Cruz Santos, inscrito no CPF n. 686.789.912-91, ou quem vier a lhe substituir, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futura, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo; bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cumpra a proposição disposta no referido Relatório Técnico ID=1155267, item 4.2, no que tange a disponibilizar, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) a composição de sua Carteira de Investimentos; b) procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; c) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – DETERMINAR a notificação da Controladora-Geral do Município, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o

art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cumpra a proposição disposta no Parecer ofertado pelo Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, Documento ID=1214701, no que diz respeito a aplicação financeira em fundo vedado (Achado A3), item 4.3, do Relatório Técnico ID 1155267, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresente os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

IV - DAR CONHECIMENTO do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual

n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01169/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :Elifran da Costa Faria, CPF 205.882.084-34
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO;
4. Constatou-se ainda que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual se encontra em avançado estágio processual, cabendo, portanto, a manifestação daquele órgão ministerial quanto ao interesse no prosseguimento deste feito;
5. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCERO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, informe seu interesse quanto à continuidade do procedimento e, em caso positivo que complemente a documentação, sob pena de arquivamento.

DM 0094/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente^[1] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2018001010070497, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1209294, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.
3. Ainda naquele ato processual destacou que a matéria tratada seria de competência do relator do município de Espigão do Oeste, exercício de 2015, uma vez que o caso diz respeito à possível prática de improbidade administrativa, consistente no recebimento de plantões extras de forma irregular, nos anos de 2015 a 2018, pelo médico Elifran da Costa Farias, servidor público municipal da Secretaria de Saúde de Espigão do Oeste.
4. Em cumprimento, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que, além de autuar este procedimento, procedeu a sua distribuição ao conselheiro Francisco Carvalho da Silva (relator da Prefeitura de Espigão do Oeste para o quadriênio 2013/2016) e tramitou os autos à SGCE para a devida apreciação, nos moldes determinados pelo presidente, conselheiro Paulo Curi Neto, no despacho de id. 1209294.
5. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO.

6. Propôs ainda seja encaminhado ao MPE, cópia do relatório de auditoria, planilhas de apuração do dano e da DM/DDR 0021/2020-GCESS, constantes no processo n. 02332/19, que trata de Tomada de Contas Especial – desta relatoria, que possui como objeto a análise de ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade, deflagrada por esta Corte de Contas, na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.
7. Submetidos os autos à apreciação do então relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do despacho constante no id. 1236070, ressaltou que, não obstante ser o relator do município de Espigão do Oeste, no quadriênio de 2013/2016, os possíveis atos danosos são objeto de fiscalização do processo 02332/19, pertencentes a esta relatoria e que, inclusive, se encontra em estágio processual mais avançado, razão pela qual ao declinar de sua competência, determinou ao DGD a regularização da distribuição, com fundamento no art. 85-G[2], do RITCERO.
8. Assim, vieram os autos redistribuídos.
9. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
10. Considerando o disposto na recente alteração[3] da lei de improbidade administrativa, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2018001010070497, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no suposto recebimento de plantões extraordinários de forma irregular.
11. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.
12. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.
13. Ocorre que, conforme a análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, que assim dispõem:
- Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:
- I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);
- II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;
- III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;
- IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;
- V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;
- VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;
- VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.
14. Ainda, como diligentemente fundamentado no relatório técnico, da documentação constante nos autos, verifica-se que “nos termos do último despacho do MPE lançado no inquérito civil público n. 2018001010070497, em 17.5.2022 (p. 721-723 do ID 1210057), fora determinada a prorrogação, por mais 1 (um) ano, do prazo para conclusão das investigações, não existindo nem mesmo pronunciamento sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil”.
15. Convém ainda registrar, conforme destacado no relatório técnico, que os fatos investigados no inquérito civil público constituem objeto de apuração no processo n. 02332/19, que trata de tomada de contas especial na qual estão sendo analisadas as ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade deflagrada por esta Corte de Contas em parceria com o Ministério Público Estadual, na realização de despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.
16. E, segundo o relatório de auditoria[4], aquela fiscalização avaliou a prestação dos serviços e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho de 5 médicos, dentre eles, Elifran da Costa Faria.
17. Do apurado, o valor do dano causado aos cofres públicos do município de Espigão do Oeste foi de R\$ 144.185,01, propondo, assim, a unidade técnica – naqueles autos, o julgamento irregular das contas de Elifran da Costa Faria, conforme o relatório de id. 1174254.

18. Em consulta realizada, nesta data, no sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, verifica-se que aqueles autos se encontram no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo/Cecec 3 para análise da documentação apresentada por um dos responsáveis.
19. Pois bem. Registra-se que estes autos tratam de procedimento de quantificação de dano para fins de atendimento ao disposto na lei de improbidade administrativa, no que se refere à oitiva do Tribunal de Contas quanto ao eventual acordo de não persecução civil a ser proposto pelo Ministério Público Estadual, em relação ao investigado Elifran da Costa Faria.
20. Já no processo n. 02332/19, é apurada a conduta dos responsáveis, dentre eles, Elifran da Costa Faria, quanto ao possível dano causado aos cofres municipais de Espigão do Oeste, pelo descumprimento da jornada de trabalho/suposto recebimento de plantões extraordinários de forma irregular.
21. Neste ponto, não cabe neste procedimento de quantificação de dano empreender fiscalização ou investigação quanto aos fatos já em apuração pelo MPE, no inquérito civil público n. 2018001010070497 e por esta Corte de Contas, no processo n. 02332/19, mas, tão somente, atender, desde que preenchidos os requisitos para tanto, a solicitação daquele órgão ministerial para fins de apuração do valor a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.
22. Ocorre que, além de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO – e, para tanto deverá ser procedida a notificação do Ministério Público Estadual – extrai-se da informação carreada aos autos a existência da ação civil pública n. 7000829-82.2019.8.22.0008 em trâmite na comarca de Espigão do Oeste, justamente quanto à noticiada improbidade administrativa decorrente do descumprimento de carga horária na rede pública de saúde daquela municipalidade, em razão da incompatibilidade de horários entre cargos acumulados indevidamente por Elifran da Costa Farias.
23. Por oportuno, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico/TJRO verifica-se que aquele feito se encontra em estágio avançado, já apresentadas alegações finais pelo MPE, de forma que se revela imprescindível a manifestação do MPE quanto ao seu interesse no prosseguimento deste procedimento.
24. De outro norte, considerando o trabalho já perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo no processo n. 02332/19, pondera-se razoável a proposição técnica de remessa, ao MPE, de cópias de determinados documentos lá encartados.
25. Ante o exposto, decido:
- I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;
 - II. Determinar o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, de fotocópias dos seguintes documentos constantes nos autos do processo n. 02332/19: relatório de auditoria (id. 845260), planilhas de apuração do dano (id. 842683) e da DM/DDR 0021/2020-GCESS (id. 860730);
 - III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;
 - IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
 - V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;
 - VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ofício n. 00058/2022, id. 1207783.

[2] Art. 85-G. Se os atos danosos que ensejaram a solicitação já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à regra geral de distribuição.

[3] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

[4] Id. 845660, do processo n. 02332/19.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01167/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :Jonatan Strapasson Peres, CPF 955.277.882-49
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO;
4. Constatou-se ainda que, o responsável protocolizou documentação, em processo também desta relatoria, em que alega ter celebrado acordo de não persecução civil com o Ministério Público Estadual e, inclusive, estaria realizando o pagamento das parcelas correspondentes; fato este que deverá ser confirmado por aquele órgão, bem como seu interesse no prosseguimento deste feito;
5. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCERO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, informe seu interesse quanto à continuidade do procedimento e, em caso positivo que complemente a documentação, sob pena de arquivamento.

DM 0095/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente^[1] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2018001010077971, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1208937, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.
3. Ainda naquele ato processual destacou que a matéria tratada seria de competência do relator do município de Espigão do Oeste, exercício de 2016, uma vez que o caso diz respeito à possível prática de improbidade administrativa, consistente no recebimento de plantões extras de forma irregular, nos anos de 2016 a 2018, pelo médico Jonatan Strapasson Peres, servidor público municipal, exercendo cargo em comissão na Secretaria de Saúde de Espigão do Oeste.
4. Em cumprimento, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que, além de autuar este procedimento, procedeu a sua distribuição ao conselheiro Francisco Carvalho da Silva (relator da Prefeitura de Espigão do Oeste para o quadriênio 2013/2016) e tramitou os autos à SGCE para a devida apreciação, nos moldes determinados pelo presidente, conselheiro Paulo Curi Neto, no despacho de id. 1208937.
5. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO^[2].
6. Propôs ainda seja encaminhado ao MPE, cópia do relatório de auditoria, planilhas de apuração do dano e da DM/DDR 0021/2020-GCESS, constantes no processo n. 02332/19, que trata de Tomada de Contas Especial – desta relatoria, que possui como objeto a análise de ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade, deflagrada por esta Corte de Contas, na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.
7. Submetidos os autos à apreciação do então relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do despacho constante no id. 1236067, ressaltou que, não obstante ser o relator do município de Espigão do Oeste, no quadriênio de 2013/2016, os possíveis atos danosos são objeto de fiscalização do processo 02332/19, pertencentes a esta relatoria e que, inclusive, se encontra em estágio processual mais avançado, razão pela qual ao declinar de sua competência, determinou ao DGD a regularização da distribuição, com fundamento no art. 85-G^[3], do RITCERO.
8. Assim, vieram os autos redistribuídos.

9. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

10. Considerando o disposto na recente alteração^[4] da lei de improbidade administrativa, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2018001010077971, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no suposto recebimento de plantões extraordinários de forma irregular.

11. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

12. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.

13. Ocorre que, conforme a análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex3, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

14. Ainda, como diligentemente fundamentado no relatório técnico, da documentação constante nos autos, verifica-se que “*nos termos do último despacho do MPE lançado no inquérito civil público n. 2018001010077971, em 12.5.2022 (p. 533-535 do ID 1209075), fora determinada a prorrogação, por mais 1 (um) ano, do prazo para conclusão das investigações, não existindo, inclusive, pronunciamento sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil*”.

15. Convém ainda registrar, conforme destacado no relatório técnico, que os fatos investigados no inquérito civil público constituem objeto de apuração no processo n. 02332/19, que trata de tomada de contas especial na qual estão sendo analisadas as ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade deflagrada por esta Corte de Contas em parceria com o Ministério Público Estadual, na realização de despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.

16. E, segundo o relatório de auditoria^[5], aquela fiscalização avaliou a prestação dos serviços e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho de 5 médicos, dentre eles, Jonatan Strapasson Peres.

17. Do apurado, o valor do dano causado aos cofres públicos do município de Espigão do Oeste foi de R\$ 45.162,23, propondo, assim, a unidade técnica – naqueles autos, o julgamento irregular das contas de Jonatan Strapasson Peres, conforme o relatório de id. 1174254.

18. Em consulta realizada, nesta data, no sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, confirmou-se a informação prestada pela unidade técnica de que aqueles autos se encontram no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3 para análise da documentação^[6] apresentada por Jonatan Strapasson Peres, em que alega ter firmado acordo de não persecução civil com o Ministério Público Estadual e que, inclusive, estaria realizando o pagamento das parcelas concernentes.

19. Pois bem. Registra-se que estes autos tratam de procedimento de quantificação de dano para fins de atendimento ao disposto na lei de improbidade administrativa, no que se refere à oitiva do Tribunal de Contas quanto ao eventual acordo de não persecução civil a ser proposto pelo Ministério Público Estadual, em relação ao investigado Jonatan Strapasson Peres.

20. Já no processo n. 02332/19, é apurada a conduta dos responsáveis, dentre eles, Jonatan Strapasson Peres, quanto ao possível dano causado aos cofres municipais de Espigão do Oeste, pelo descumprimento da jornada de trabalho/suposto recebimento de plantões extraordinários de forma irregular.

21. Neste ponto, não cabe neste procedimento de quantificação de dano empreender fiscalização ou investigação quanto aos fatos já em apuração pelo MPE, no inquérito civil público n. 201800101007797 1 e por esta Corte de Contas, no processo n. 02332/19, mas, tão somente, atender, desde que preenchidos os requisitos para tanto, a solicitação daquele órgão ministerial para fins de apuração do valor a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

22. Ocorre que, além de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO – e, para tanto deverá ser procedida a notificação do Ministério Público Estadual – extrai-se da informação carreada nestes e nos autos n. 02332/19, que Jonatan Strapasson Peres teria, supostamente, já celebrado acordo de não persecução civil; fato que deverá ser confirmado (ou não) pelo MPE, sendo ainda de extrema relevância apontar se, em caso de ter sido firmado o acordo, se diz respeito exatamente às irregularidades noticiadas neste procedimento ou, se apresentam especificação diversa.

23. Pondera-se ainda ser razoável a proposição técnica de remessa, ao MPE, de cópias de determinados documentos encartados no processo n. 02332/19, considerando o trabalho já perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

24. Ante o exposto, decido:

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias:

a) Informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

b) Apresente manifestação a respeito da celebração (ou não) de acordo de não persecução civil com Jonatan Strapasson Peres, tendo em vista o teor da documentação por ele apresentada nos autos do processo n. 02332/19;

II. Determinar o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, de fotocópias dos seguintes documentos constantes nos autos do processo n. 02332/19: relatório de auditoria (id. 845260), planilhas de apuração do dano (id. 842683) e da DM/DDR 0021/2020-GCESS (id. 860730) e documento n. 02384/22;

III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ofício n. 00051/2022, id. 1208196.

[2] Id. 1234674.

[3] Art. 85-G. Se os atos danosos que ensejaram a solicitação já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à regra geral de distribuição.

[4] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

[5] Id. 845660, do processo n. 02332/19.

[6] Documento n. 02384/22.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01172/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :João Luiz Sales, CPF 261.093.014-34
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO;
4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCERO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, informe seu interesse quanto à continuidade do procedimento e, em caso positivo que complemente a documentação, sob pena de arquivamento.

DM 0096/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente^[1] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2018001010077967, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1210266, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.
3. Ainda naquele ato processual destacou a competência desta relatoria para apreciação da solicitação do MPE, sob o fundamento de que o caso posto revelava a ocorrência de possível irregularidade danosa, cuja a matéria estava em apreciação nos autos da tomada de contas especial n. 02332/19, pertencente a esta relatoria.
4. Em cumprimento, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que, além de autuar este procedimento, procedeu a sua distribuição a esta relatoria e tramitou os autos à SGCE para a devida apreciação, nos moldes determinados pelo presidente, conselheiro Paulo Curi Neto, no despacho de id. 1210266.
5. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO.
6. Assim, vieram os autos conclusos.
7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
8. Considerando o disposto na recente alteração^[2] da lei de improbidade administrativa, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2018001010077967, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no suposto recebimento de plantões extraordinários de forma irregular.
9. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.
10. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.

11. Ocorre que, conforme a análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3, não foram preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, dada a ausência da manifestação do investigado em aderir ao acordo de não persecução civil.

12. E, de acordo com o art. 85-E, do RITCERO, a solicitação para a quantificação de dano deve ser instruída com:

[...]

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

13. Convém ainda registrar que os fatos investigados no inquérito civil público constituem objeto de apuração no processo n. 02332/19, que trata de tomada de contas especial na qual estão sendo analisadas as ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade deflagrada por esta Corte de Contas em parceria com o Ministério Público Estadual, na realização de despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.

14. E, segundo o relatório de auditoria^[3], aquela fiscalização avaliou a prestação dos serviços e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho de 5 médicos, dentre eles, João Luiz Sales, propondo a unidade técnica – naqueles autos, o julgamento irregular das contas de suas contas, conforme o relatório de id. 1174254.

15. Em consulta realizada, nesta data, no sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, verifica-se que aqueles autos se encontram no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3 para análise da documentação apresentada por um dos responsáveis.

16. Pois bem. Registra-se que estes autos tratam de procedimento de quantificação de dano para fins de atendimento ao disposto na lei de improbidade administrativa, no que se refere à oitiva do Tribunal de Contas quanto ao eventual acordo de não persecução civil a ser proposto pelo Ministério Público Estadual, em relação ao investigado João Luiz Sales.

17. Já no processo n. 02332/19, é apurada a conduta dos responsáveis, dentre eles, João Luiz Sales, quanto ao possível dano causado aos cofres municipais de Espigão do Oeste, pelo descumprimento da jornada de trabalho/suposto recebimento de plantões extraordinários de forma irregular/irregularidade no controle/pagamento.

18. Neste ponto, não cabe neste procedimento de quantificação de dano empreender fiscalização ou investigação quanto aos fatos já em apuração pelo MPE, no inquérito civil público n. 2018001010077967 e por esta Corte de Contas, no processo n. 02332/19, mas, tão somente, atender, desde que preenchidos os requisitos para tanto, a solicitação daquele órgão ministerial para fins de apuração do valor a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

19. Ocorre que, além de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO – e, para tanto deverá ser procedida a notificação do Ministério Público Estadual – extrai-se da defesa apresentada pelos responsáveis dos autos n. 02332/19, a alegação de que João Luiz Sales teria firmado acordo com o MPE para o ressarcimento aos cofres municipais de Espigão do Oeste.

20. De outro norte, considerando o trabalho já perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo no processo n. 02332/19, pondera-se razoável a proposição técnica de remessa, ao MPE, de cópias de determinados documentos lá encartados.

21. Ante o exposto, decido:

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

- II. Determinar o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, de fotocópias dos seguintes documentos constantes nos autos do processo n. 02332/19: relatório de auditoria (id. 845260), planilhas de apuração do dano (id. 842683) e da DM/DDR 0021/2020-GCESS (id. 860730);
- III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;
- IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;
- VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Ofício n. 00056/2022, id. 1207092.
[2] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.
[3] Id. 845660, do processo n. 02332/19.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00154/22

PROCESSO N. : 2.544/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas, CPF/MF sob o n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de saúde;
Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, OAB/RO sob o n. 2.546, Advogado-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0227/2021/GCWCSC (ID n. 1132303), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e ao Senhor MOISÉS SANTANA DE FREITAS, CPF/MF sob o n. 839.520.202-49, Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta Do Oeste-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e o Senhor MOISÉS SANTANA DE FREITAS, CPF/MF sob o n. 839.520.202-49, Secretário de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decisum;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

a) o Senhor DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, CPF n. 831.046.079-15, OAB/RO n. 2.546, Advogado-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00155/22

PROCESSO N. : 2.549/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS : Denair Pedro da Silva, CPF/MF sob o n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;
Juliana Badan Duarte Reis, CPF/MF sob o n. 818.770.992-87, Secretária Municipal de saúde;
Rosiclei Pereira dos Santos, CPF/MF sob o n. 000.152.812-21, Controladora-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0232/2021/GWCWSC (ID n. 1132308), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decism, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e à Senhora JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF/MF sob o n. 818.770.992-87, Secretária de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e a Senhora JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretária Municipal de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decism;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

- a) a Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 000.152.812-21, Controladora-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via DOeTCE-RO;
- b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00163/22

PROCESSO : 139/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00013/21.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;

Izair Cuêvas Ferreira, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: CUMPRIMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE ITENS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. MULTA AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para atender às ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, configuradas, na espécie, no cumprimento de razoável quantitativo das determinações impostas, e sopesando as dificuldades enfrentadas pela municipalidade em testilha, notadamente por ser considerado de módico porte populacional, com os problemas que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, há de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis, com fundamento no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da LINDB, até mesmo porque, nos termos art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830, de 2019, os agentes públicos somente responderão "pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro" (Culpa Grave), estes não evidenciados na espécie.

2. Precedentes: Processos n. 140/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00033/22), 141/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00016/22) e 142/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00017/22), todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Processo n. 128/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00018/22), de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWSC (ID 990063), que determinou ao Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra a covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os subitens "a", "b", "e", "f" e "h.5" do item I da Decisão Monocrática n. 24/21-GCWSC (ID 990063), referendada pelo Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), por parte dos Senhores VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e IZAIR CUÊVAS FERREIRA, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas as medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) DESCUMPRIDOS os subitens "d", "g", "h.2", "h.4" e "h.6" do item I da Decisão Monocrática n. 24/21-GCWSC (ID 990063), uma vez que inexistem nos autos em epígrafe justificativas, tampouco documentação probante, acerca das determinações consignadas nos prefallados subitens, não sendo possível, portanto, sequer aferir o eventual atendimento, ainda que parcial, das ordenanças endereçadas aos responsáveis.

II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e IZAIR CUÊVAS FERREIRA, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste-RO as informações atinentes às ordenanças consignadas nos subitens "d", "g", "h.2", "h.4" e "h.6" do item I da Decisão Monocrática n. 24/21-GCWSC (ID 990063), referendada pelo Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefallada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;

III – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis pelo descumprimento dos subitens "d", "g", "h.2", "h.4" e "h.6" do item I da Decisão Monocrática n. 24/21-GCWSC (ID 990063), referendada pelo Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), tendo em vista que, tanto a SGCE quanto o MPC, não se desincumbiram do ônus de evidenciar as condutas que, nas suas óticas, caracterizariam o dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal dos responsáveis, em contrariedade com a direção do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830, de 2019, e ainda, em razão de que, dentre as várias determinações estabelecidas pela mencionada Decisão, constatou-se o descumprimento de apenas 5 (cinco) subitens, circunstância que demonstra, a toda evidência, o esforço do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO em atender às determinações emanadas deste Tribunal de Contas, bem como sopesando as

eventuais dificuldades enfrentadas pela municipalidade em voga, que é considerada de módico porte populacional, com os problemas próprios que lhe são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, e ainda, em razão de que não se tem notícias nos autos – locus processual adequado – de que tais descumprimentos ocasionaram prejuízos aos direitos dos administrados, tudo com fundamento no princípio da primazia da realidade, emoldurado no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Aos responsáveis, Senhores VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e IZAIR CUÉVAS FERREIRA, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, via DOeTCE-RO;
- b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- c) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

IX – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00152/22

PROCESSO N. : 2.548/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Vanderlei Tecchio, CPF/MF sob o n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;
Izair Cuévas Ferreira, CPF/MF sob o n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de saúde;
Adriana de Oliveira Sebbem, CPF/MF sob o n. 739.434.102-00, Controladora-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0231/2021/GWCSC (ID n. 1132307), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF/MF sob o n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e ao Senhor IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF/MF sob o n. 661.488.802-10, Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e o Senhor IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decisum;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

a) a Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEM, CPF n. 739.434.102-00, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01015/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
ASSUNTO: Possível acumulação ilícita de cargos públicos na esfera municipal e estadual.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF: 710.160.401-30), **Secretário Estadual de Justiça**;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
José Carlos Gomes da Rocha (CPF: 806.654.547-91), Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia;
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari;
Tales Mendes Mancebo (CPF: 774.923.402-06), Corregedor Geral do Município de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0114/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. OUVIDORIA DE CONTAS. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS POR SERVIDOR NA ESFERA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], que relata suposta acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF: 619.873.792-68), quais sejam: um cargo de professor (25h/semana) no Município de Candeias do Jamari e outro cargo de agente de segurança socioeducativo (40h/semana), vinculado à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1213063), constatou que embora tenha sido atingida a pontuação de 50 no índice RROMa, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (3), **findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pela notificação** dos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme Anexo do Relatório.

[...] 32. Destarte, as evidências apontam que não está ocorrendo acumulação remunerada inconstitucional de cargos, mas que esta poderá ser praticada se o servidor voltar a exercer o cargo de professor, vinculado ao Município de Candeias do Jamari, motivo pelo qual deverá ser realizado acompanhamento da situação pelo controle interno, cf. será proposto na Conclusão deste Relatório.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari (Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. 852.636.212-72) e à Controladora Geral do mesmo município (Maria da Ajuda Onofre dos Santos – CPF n. 390.377.892-34), para acompanhamento, uma vez que caso o servidor Antônio Francisco Gomes da Silva (CPF n. 619.873.792-68) volte a exercer o cargo de professor, do qual se encontra licenciado, sem se afastar do cargo de agente de segurança socioeducativo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, incorrerá em desobediência ao art. 37, XVI, “a” a “c” da Constituição Federal;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já relatado, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face da demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[3], que relata suposta acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF: 619.873.792-68), quais sejam: um cargo de professor (25h/semana) no Município de Candeias do Jamari e outro cargo de agente de segurança socioeducativo (40h/semana), vinculado à SEJUS.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[4] do Regimento Interno, uma vez que **não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[5] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, embora tenha **atingido a pontuação de 50 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, **não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência)[7], **pugnando, assim, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Técnica posicionou-se ainda pela **remessa de cópia da documentação ao Prefeito e à Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari** para acompanhamento, uma vez que caso o servidor volte a exercer o cargo de professor, do qual se encontra licenciado, sem se afastar do cargo de agente de segurança socioeducativo, vinculado à SEJUS, incorrerá em desobediência ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a” a “c” da Constituição Federal.

A propósito, a citada norma estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

[...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Como se verifica, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Extrai-se também da instrução técnica, “que o Estado de Rondônia chegou a aprovar a Emenda Constitucional n. 139, de 30.04.2020, que inseria os policiais penais e agentes de segurança socioeducativos no rol das hipóteses de acumulação lícitas previstas no dispositivo acima. No entanto, a dita Emenda foi declarada inconstitucional, como resultado de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos do processo judicial n. 0803183-59.2020.8.22.0000”.

Pois bem, em exame ao caderno processual, observa-se que o Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva**, estaria acumulando, concomitantemente, um cargo de professor (25h/semana) no Município de Candeias do Jamari, cuja admissão ocorreu no dia 12.03.2007 e outro cargo de agente de segurança socioeducativo (40h/semana), no âmbito da SEJUS, conforme documento de ID 1198753.

Contudo, vislumbra-se dos autos, que o **servidor se encontra afastado do cargo de professor no Município de Candeias de Jamari, desde 01.02.2021 até 31.01.2023** (ID 1198753) e que de acordo com a pesquisa realizada no Portal de Transparência do Ente Municipal, **a última remuneração paga ao Senhor Antônio Francisco Gomes da Silva, teria ocorrido no mês de junho/2019**, como consta nos documentos de IDs 1212732 e 1212831

Diante disso, como bem manifestou a Unidade de Instrução, os elementos demonstram que não está ocorrendo acumulação remunerada inconstitucional de cargos, no entanto, importante frisar que, a situação poderá ser praticada, caso o servidor volte a exercer o cargo de professor, vinculado ao Município de Candeias do Jamari, motivo pelo qual deverá ser realizado acompanhamento da situação pelo Controle Interno do Município.

Desta feita, tendo em vista que o Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva** ocupa, atualmente, apenas o cargo de agente de segurança socioeducativo (40h/semana), no âmbito da SEJUS, não há o que se falar em desobediência ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a” a “c” da Constituição Federal.

Além disso, registra-se que não se constatou nos autos a ocorrência de dano, em virtude não haver elementos que comprovem que tenha ocorrido a sobreposição de carga horária.

Portanto, no presente caso, não se verifica adequação ou utilidade para a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

Por outra via, embora tenha sido atingido o índice RROMa (50 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (03 pontos – Gravidade, urgência e tendência), razão pela qual esta Relatoria coaduna com a proposição emitida pela Unidade

Técnica, para que seja **notificada** a **Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO**, para conhecimento e adoção de medidas de acompanhamento sobre os fatos relatados neste feito, uma vez que, caso o Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva**, volte a exercer o cargo de professor no âmbito municipal, do qual se encontra licenciado, sem se afastar do cargo de agente de segurança socioeducativo, vinculado à SEJUS, incorrerá em desobediência ao art. 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c" da Constituição Federal.

No mais, este Relator entende pela **notificação** também do **Secretário Estadual de Justiça, bem como do Controlador Geral e do Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas que entenderem cabíveis, dentro de suas respectivas competências, bem como procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência de que servidores, na esfera municipal e estadual, **exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos**, em inobservância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, este Conselheiro compreende ser necessário o **encaminhamento de cópia das documentações** (IDs 1198753, 1212726, 1212732 e 1212831) e **desta decisão à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos, como vem decidindo este Relator^[8].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores do Índice RROMa (50 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (03 pontos – Gravidade, urgência e tendência).

Assim, como fulcro no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta acumulação irregular de cargos pelo Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF: 619.873.792-68), uma vez que, ainda que tenha alcançado os indicadores do Índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari e do Senhor **Tales Mendes Mancebo** (CPF: 774.923.402-06), Corregedor Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que dentro de sua respectiva competência adote medidas de acompanhamento sobre os fatos relatados, uma vez que, caso o Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF: 619.873.792-68), volte a exercer o cargo de professor no âmbito municipal, do qual se encontra licenciado, sem se afastar do cargo de agente de segurança socioeducativo, vinculado à SEJUS, incorrerá em desobediência ao art. 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c" da Constituição Federal, conforme fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF: 710.160.401-30), **Secretário Estadual de Justiça**; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547-91), Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia, bem como da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari e do Senhor **Tales Mendes Mancebo** (CPF: 774.923.402-06), Corregedor Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis ao reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores na esfera municipal e estadual, **exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos**, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, sujeitando-os à penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96^[9];

IV - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 11198753, 1212726, 1212732 e 1212831 e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar o planejamento de auditorias futuras afetas à matéria (acumulações de cargos públicos);

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, ao Senhor **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF: 619.873.792-68), na qualidade de servidor, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive** os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0408013/2022/GOUV, de 9.5.2022 (fls. 4/5, ID 1197953).

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2022.

[3] Memorando n. 0408013/2022/GOUV, de 9.5.2022 (fls. 4/5, ID 1197953).

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

[7] Conforme matriz acostada às fls. 18, ID 1213063

[8] DM 0102/2022-GCVCS/TCE-RO - Processo n. 00800/22-TCE/RO; DM 0146/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01431/21-TCE/RO.

[9] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01572/22
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 013/2021, que integra o processo licitatório nº 356/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87
PROCURADOR: Claudia dos Santos Cardoso Macedo- OAB/RO n. 8264
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. MAJORAÇÃO DE PREÇOS CONSIGNADOS EM ARP. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA E DE PROBABILIDADE DO DIREITO.PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.DETERMINAÇÕES.

DM 0110/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mais precisamente pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO (doc. PC-e n. 04327/22), noticiando que os preços constantes da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 039/2021, do município de Castanheiras/RO, que tem por objeto a contratação de gêneros alimentícios e engarrafados, a fim de atender às Secretarias da Administração Municipal, teriam sido, ilegalmente, majorados 3 (três) meses depois de registrados.
2. O *Parquet* representante traz à baila que os preços registrados na ARP em questão (n. 039/2021), firmada em 29/11/2021, foram revisados, visando suposto reequilíbrio econômico-financeiro, sob alegação de que a pandemia do COVID-19 haveria causado aumento imprevisível nos produtos fornecidos e no combustível utilizado para entrega.
3. Nesse contexto, aduz o MPE-RO que a pandemia existe desde muito antes de novembro/2021, quando a ata foi formalizada e, em face disso, caberia à empresa avaliar os riscos de aumento dos produtos e considerá-los na sua proposta, argumentando, por esta razão, ser ilegal o aumento concedido aos preços.
4. De mais a mais, o órgão comunicante elaborou comparativo entre o preço registrado dos produtos e os novos preços a serem suportados pela Administração Municipal, e concluiu ter havido aumento significativo nos valores, o que pode gerar/representar danos ao erário.
5. Ao fim, requereu a concessão de tutela antecipatória para que este juízo suspenda a aquisição dos gêneros alimentícios e engarrafados sob o preço revisado com indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento, pugnando que seja determinado, *inaudita altera parte*, ao Prefeito do Município de Castanheiras/RO que realize a aquisição dos produtos conforme a ata de registro de preços nº 039/2021 original, sem o realinhamento.

6. Encaminhados os autos à instrução técnica, esta concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade da informação/comunicação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não vislumbrar elementos robustos o suficiente que evidenciem plausibilidade do sobrepreço alegado, sob a ótica exclusiva do interesse público, ao que argumentou, ato contínuo, a existência de *periculum in mora* reverso, “haja vista que eventual paralisação afetaria o atendimento da população nas áreas da saúde e educação” (ID= 1243063).

7. É o relatório.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **54,8** no Índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

10. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (Ministério Público Estadual) em relação a supostas “ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres”, situação que atrai as disposições do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

11. Passo, agora, à cognição da tutela provisória de urgência.

12. Sobre a tutela provisória de urgência, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

13. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado, de fato, existe).

14. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, reputo que o mesmo não se encontra atendido/preenchido. Não obstante a peça ministerial trate de situação que, se confirmada, é irregularidade de natureza grave, na presente oportunidade não há elementos robustos o suficiente para afirmar, com a convicção necessária, lastros da ocorrência da irregularidade (ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento).

15. Além da majoração dos preços não ser capaz, por si só, de caracterizar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento com suposto dano ao erário, o representante (MPE-RO) tomou por lastro único o comparativo realizado entre os preços registrados dos produtos e os novos preços (revisados), sem, inclusive, apresentar qualquer quantificação quanto ao suscitado dano, bem como não realizou pesquisa mercadológica (ainda que amostral), para demonstrar a ocorrência da alegada inconformidade, razão também por que vislumbro, neste juízo perfunctório, prejudicada/ausente a comprovação do requisito da fumaça (probabilidade) do bom direito/ verossimilhança da alegação.

16. A par disto, como pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte, a revisão contratual, prevista na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93 – art. 65, II, d – baseia-se “não somente pela imprevisibilidade dos fatos, mas [também] em suas consequências incalculáveis, o que não foi considerado na representação.” (ID 1243063, pag. 4).

17. Nesse sentido, veja-se o que, em 2022, respondeu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina à consulta que lhe foi submetida:

Processo n.: @CON 21/00335418

Assunto: Consulta - Reequilíbrio em obras públicas em razão dos reflexos pandemia Covid-19

Interessado: Rafael Caleffi
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
 Unidade Técnica: DLC
 Decisão n.: 46/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Consulta, formulada pelo Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, em que questiona acerca do reequilíbrio de contratos de obras públicas em função do reflexo extraordinário da pandemia do Covid-19, nos moldes do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001);

2. Responder ao Consulente da seguinte forma:

2.1. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei de Licitações, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

2.2. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.

2.3. Para demonstração da variação de preços é possível a utilização de notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam os custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo.

2.4. Na aplicação de reajuste anual após a concessão de uma revisão contratual, a Administração deverá ter o cuidado de avaliar se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato já absorveu a variação efetiva do custo de produção avençada pelo índice de reajuste previsto no contrato, deixando-se de aplicá-lo quando a revisão tiver procedido ao reajuste contratual.

2.5. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis. (Grifo nosso)

(...)

18. Isto já é razão suficiente para a não concessão da tutela antecipada requerida, dada a ausência do preenchimento do *fumus boni iuris*, sendo imperativo o atendimento simultâneo de ambos os requisitos concessivos.

19. Sem embargo, apenas para fins de registro, pontuo que o requerimento de tutela antecipada não foi, conforme equivocadamente lançado pelo Corpo Técnico, para que houvesse a paralisação da execução do ARP n. 39/2021, mas para que houvesse a determinação ao Prefeito do Município de Castanheiras/RO de que a aquisição dos produtos se desse conforme a ata de registro de preços pactuada originariamente (nº 039/2021) e não pelos novos valores. Em que pese isso, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, como acima explicado, não se pode deferir a tutela requerida.

20. Ao analisar o requisito do *periculum in mora*, a Unidade Instrutiva apontou a existência de *periculum in mora* reverso, ao argumento de que "os produtos registrados se destinam a atender, entre outros, à Secretaria Municipal de Saúde (unidades básicas e unidade mista de saúde), às escolas municipais (programa PNAE), bem como programas na área de assistência social não havendo como suspender a execução da ARP sem causar prejuízos imediatos à população atendida".

21. De fato, entendo que se fosse o caso de suspender a execução da ARP n. 039/2021, *inaudita altera parte*, poderia ocasionar indesejável e irreparável dano à sociedade/coletividade de pessoas atendidas^[1] pelo objeto da licitação em questão (aquisição de alimentos), representada pelos munícipes/usuários e agentes das Secretarias Municipal de Saúde, de Obras, de Educação e Assistência Social, notadamente porque afeto a serviços que, por sua própria natureza (saúde, educação, assistência social, etc) são de prestação contínua (continuidade administrativa), não havendo mesmo como suspender a execução da ARP sem causar prejuízos imediatos à população atendida, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC^[2] – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno).

22. Entretanto, como dito, não é o caso dos autos.

23. De mais a mais, ainda que por desnecessária análise, tenho por bem dizer que o critério do perigo da demora também não se encontra configurado, inexistindo razão pela qual haja receio de que a demora na decisão final (de mérito) possa causar dano grave ou de difícil reparação. É dizer: vindo, no curso da instrução, a se constatar a infringência e/ou o dano ventilado, esta Corte de Contas não poupará esforços para a regularização da ordem, com a consequente imposição de sanção e meios para recomposição do erário.

24. Assim, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, entende-se pelo indeferimento da tutela requerida, em face da ausência de elementos capazes de interromper o procedimento tal como vem sendo realizado.

25. Sem prejuízo, pelo conjunto de elementos aqui posto, deve o responsável ser chamado para que se manifeste acerca dos fatos narrados na inicial e no relatório técnico de ID= 1243063, bem como encaminhe cópia integral do proc. adm. n. 356/2021-PMC, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96, **ressaltando que se trata apenas de oitiva prévia e que o contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente, após a devida instrução técnica que identifique as irregularidades porventura existentes e defina os responsáveis.**

26. Ademais, dada a seletividade alcançada, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, desenvolvida a instrução da proposta de fiscalização ora homologada, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, e nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução, notadamente para averiguar o efetivo cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, bem como verificar a adequação dos preços registrados após a revisão da Ata de Registro de Preços questionada pelo MP/RO.

27. Por fim, autorizo o titular da Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Registro a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado. Cumprindo-se, assim, a delegação que lhe fora outorgada pela DM 0092/2022 (SEI 004623/2022).

28. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1o, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II - Conhecer da presente Representação, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possível ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento, relativo à majoração de valores 3 (três) meses depois de registrados na ARP/Castanheiras n. 039/21 (Ref. Pregão 013/21, processo administrativo 0356/21-PMC), pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta representação, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

IV – Facultar ao responsável, o Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87) Prefeito de Castanheiras/RO, ou quem o substitua, o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência dessa decisão, para que, querendo, ofereça manifestação escrita, acompanhada das evidências que entender pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

V – Determinar ao responsável, o Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), Prefeito de Castanheiras/RO, ou quem o substitua, que, no mesmo prazo contido no item anterior, encaminhe cópia integral do proc. adm. n. 0356/21-PMC, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), Prefeito de Castanheiras/RO, ou quem o substitua, para que tome ciência da presente decisão, observando o disposto no item IV, bem assim para que cumpra a medida indicada no item V dessa decisão.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, por ofício, nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993, autorizando-se o seu encaminhamento por e-mail com confirmação de recebimento, do Promotor de Justiça da Comarca de Presidente Médici, Fernando Cavalheiro Thomaz, acerca do teor desta decisão indicando-se que o processo eletrônico pode ser acessado na íntegra por meio do sítio institucional www.tce.ro.gov.br;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

IX - Ao término do prazo estipulado no item IV e V, com a apresentação dos documentos requeridos, tramite-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os agentes instados quanto ao cumprimento dos itens IV e V dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens VI a IX.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 013/2021: 3 – DA JUSTIFICATIVA: 3.1. Da necessidade da contratação: Muitos são os desafios vivenciados pelos órgãos públicos na prestação dos serviços aos usuários e público em geral, para atender aos anseios populares em consonância com a legislação. No dia-

a-dia são feitas internações com a possibilidade de observação em pacientes nas unidade de saúde, as quais precisam ter materiais necessários a atende as suas necessidades, fornece alimentação adequada de acordo as necessidades de cada paciente, além de fornecer alimentação para aqueles que trabalha no sistema de plantões nas unidades de saúde, ainda que servirão na realização de eventos, capacitações de saúde pública, campanhas de vacinação, dentre outras ações voltadas aos serviços públicos de saúde no município. Tais aquisições da secretaria de saúde, conforme demonstrado atenderão primordialmente as Unidades Básicas de Saúde, além da Unidade Mista de Saúde e programas de atenção primaria a saúde. Voltadas a educação de qualidade com alimentação regular e continua, a secretaria municipal de educação fará oferecer aos alunos da rede de ensino do município das Escolas municipais, utensílios e materiais necessários a atender a melhoria do ensino público municipal conforme assegurada pela constituição, com vistas ao financiamento com recursos do PNAE, recursos próprios e MDE Manutenção e desenvolvimento do ensino, objetivando a permanência do aluno da escola devidamente nutrido, em ambiente limpo e organizado, além de oferecer alimentos e material para realização de conferencias, reuniões ao longo do ano, isso ainda que possui prédio próprio e necessita de limpeza e manutenção regular. A secretaria Municipal de obras, possui prédio e instalações próprias e necessitam de produtos e materiais para atendimentos aos munícipes e servidores. A Secretaria Municipal de Assistência Social através das ações de atendimentos aos beneficiários de programas sociais como PAIF, CRAS, Bolsa Família, prédio próprio da secretaria, deverá ser oferecido alimentação para esses locais, conforme as necessidades e eventos, conta ainda com investimentos em ações de proteção à criança e ao adolescente, serviços do conselho tutelar e eventos que levam às munícipes condições de sociabilidade, inserção e integração por meio do serviço social. A secretaria de agricultura atua no mesmo prédio da prefeitura, entretanto mantém ações que desenvolvem atividades da cadeia produtiva rural do município. Já a secretaria de Administração além de cuidar da organização administrativa e funcional, das demais é guardiã do patrimônio do paço municipal, necessitando de produtos e materiais de gêneros de alimentação, cafezinhos, agua e demais para munícipes, reuniões e recepção de autoridades, dentre outros para atividades meio e políticas, assim como o Gabinete do Prefeito que é responsável pela realização das festividades alusivas ao aniversário do município. Tendo em vista as situações acima expostas, justificamos a necessidade de aquisição de materiais conforme relacionados neste Projeto básico/termo de referência para atender as necessidades do ano de 2021 e adentrar o ano de 2022, segundo estimativas e solicitações de cada órgão em seus respectivos processos administrativos para a consecução das finalidades de suas atividades junto aos usuários.

[2](#) A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00157/22

PROCESSO N. : 114/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00400/2020, prolatado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito Municipal.

INTERESSADA : Keila Francelina Rosa, CPF n. 776.283.142-87, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Aplicação de sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 986280), prolatado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, cuja finalidade foi averiguar o cumprimento das determinações acostadas no Acórdão APL-TC 00199/17, proferido no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, o qual teve por desiderato a realização de auditoria, no Município de Castanheiras-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação contida no VII do Acórdão APL-TC 00400/20, proclamado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, por parte do Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito Municipal, uma vez que deixou de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação demandado por este Tribunal de Contas, com o desiderato de ser dado efetivo cumprimento às determinações emolduradas no Acórdão APL-TC 00199/17, exarado no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prefalado cidadão auditado deixou de cumprir, sem causa justificada, a determinação contida no VII do Acórdão APL-TC 00400/20, exarado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de

acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de Castanheiras-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação inserida no VII do Acórdão APL-TC 00400/20, exarado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI, CPF n. 325.469.632-87, ou quem vier substituí-lo, na forma legal, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, aprese, neste Tribunal de Contas, o Plano de Ação que vise ao cumprimento, integral, dos comandos encartados no Acórdão APL-TC 199/2017, proclamado no Processo n. 4.125/2018/TCE-RO, que contenha o cronograma, as ações e a indicação dos responsáveis pelas atividades a serem executadas, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DETERMINAR à Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – PROMOVER, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD), após o trânsito em julgado, a atuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção / Subcategoria: Monitoramento / Responsáveis: CÍCERO APARECIDO GODOI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito Municipal; KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO), fazendo juntar cópia do Relatório Técnico de ID n. 377464, do Acórdão APL-TC 00199/17, ambos colacionados no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1.979/2017/TCE-RO), do Relatório Técnico de ID n. 1111616, do Parecer Ministerial n. 0073-2022-GPYFM (ID n. 1165424), do Acórdão dos presentes autos, bem como, das notificações dos jurisdicionados mencionados no item X deste decism; após isso, tramitem-se os autos ao Departamento do Pleno, para aguardar o término do prazo fixado no item V; findo o prazo, encaminhem-se os autos à SGCE;

VIII – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do procedimento citado no item VII na SGCE, promova o acompanhamento das determinações constantes nos itens V e VI deste dispositivo, realizando-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

IX – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI, CPF n. 325.469.632-87, e a Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO;

XI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decism;

XV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/22

PROCESSO N. : 2.547/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Vagner Miranda da Silva, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
Miroel José Soares, CPF/MF sob o n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de saúde;
Leonice Ferreira Lima, CPF/MF sob o n. 972.211.802-10, Controladora-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0230/2021/GWCSC (ID n. 1132306), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e ao Senhor MIROEL JOSÉ SOARES, CPF/MF sob o n. 561.460.002-72, Secretário de Saúde do Município de Costa Marques-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e ao Senhor MIROEL JOSÉ SOARES, CPF/MF sob o n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decisum;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

a) a Senhora LEONICE FERREIRA LIMA, CPF n. 972.211.802-10, Controladora-Geral do Município de Costa Marques-RO, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00162/22

PROCESSO N. : 238/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria e Inspeção no Hospital do Município de Ji-Paraná-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEIS : Esaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO;
Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Ji-Paraná-RO;
Patrícia Margarida Oliveira, CPF n. Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. DECISÃO MONOCRÁTICA. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DE GRANDE PARTE DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes, em atenção ao Princípio da Primazia da Realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB.

2. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos ser arquivados.

3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00188/21 (Processo n. 01721/17); Acórdão APL-TC 00189/21 (Processo n. 02364/17); Acórdão APL-TC 00148/21 (Processo n. 01561/17); Acórdão APL-TC 00065/21 (Processo n. 02349/17); Acórdão APL-TC 00295/20 (Processo n. 01699/17); Acórdão APL-TC 00009/21 (Processo n. 01295/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Hospital Municipal de Ji-Paraná-RO, que tem por escopo verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" da covid-19, no âmbito da rede hospitalar da referida municipalidade, bem como realizar levantamento e obter informações quanto às medidas que estão sendo adotadas, a fim de diminuir a taxa de ocupação dos leitos inspecionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, PARCIALMENTE, as determinações contidas no item III da Decisão Monocrática n. 0073/2021-GCWCS (ID n. 1019937), por parte do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO, Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO

BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Ji-Paraná-RO, Senhora WANESSA DE OLIVEIRA E SILVA, CPF n. 602.412.172-53, atual Secretária Municipal de Saúde e Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – DEIXAR DE SANCIONAR o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO, as Senhoras FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná-RO, WANESSA DE OLIVEIRA E SILVA, CPF n. 602.412.172-53, atual Secretária Municipal de Saúde e PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, em razão de terem envidado esforços para cumprir as determinações concebidas no item III da Decisão Monocrática n. 0073/2021-GCWCSC (ID n. 1019937), com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB;

III - DÊ-SE ciência da íntegra deste acórdão aos interessados adiante especificados, ou a quem os substitua legalmente, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

- a) ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO;
- b) à Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Ji-Paraná-RO, à época;
- c) à Senhora WANESSA DE OLIVEIRA E SILVA, CPF n. 602.412.172-53, atual Secretária Municipal de Saúde;
- d) à Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO.

IV – RECOMENDAR à atual Secretária Municipal de Saúde, Senhora WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF n. 602.412.172-53, ou quem vier a lhe substituir legalmente, que em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, formulem plano de ação de forma articulada, com intuito fornecer à população do município em voga, quantidade de leitos suficientes para atendimento dos pacientes assolados pelo Covid-19, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda, para pronto atendimento, no caso de eventual aumento de contágio da cepa viral.

V - NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Senhora WANESSA DE OLIVEIRA E SILVA, CPF n. 602.412.172-53, atual Secretária Municipal de Saúde, acerca da recomendação listada no item III deste acórdão;

VI – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00161/22

PROCESSO N. : 2.543/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS : Isau Raimundo da Fonseca, CPF/MF sob o n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; Wanessa Oliveira e Silva, CPF/MF sob o n. 602.412.172-53, Secretária Municipal de Saúde; Patricia Margarida Oliveira Costa, CPF/MF sob o n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0226/2021/GCWCS (ID n. 1132301), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF/MF sob o n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e à Senhora WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF/MF sob o n. 602.412.172-53, Secretária de Saúde do Município de Ji-Paraná-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e a Senhora WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF n. 602.412.172-53, Secretária Municipal de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decisum;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

a) a Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/22

PROCESSO: 0066/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADA: Maria Jeovania Fernandes Silva Comper - CPF n. 951.513.112-04
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito de Ministro Andreazza
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Jeovania Fernandes Silva Comper, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, do município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020 (fls. 7/33, ID 1146626), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|---------------------------------------|----------------|-----------------------|---------------|
| Maria Jeovania Fernandes Silva Comper | 951.513.112-04 | Técnico em Enfermagem | 1.12.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Mirante da Serra

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00023/22

PROCESSO : 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015)
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
 RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014)
 Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015)
 Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
 Coordenadora de Contabilidade (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
 João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34
 Secretário Municipal de Administração e Fazenda (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
 Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
 Controlador Interno (Período de 2.1.2009 a 31.12.2015)
 Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68
 Thainá Caroline Oliveira Souza, CPF n. 000.976.602-21
 Regeane Gomes de Oliveira, CPF n. 759.625.862-04
 Jailson Gomes Oliveira, CPF n. 680.642.682-49
 Rosângela Gomes Oliveira CPF n. 585.474.282-91, e
 Izabely Eloise Almeida Oliveira (menor impúbere, neste ato representada por sua tutora Sra. Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041792-15)
 Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva
 Luiza Moraes de Melo, CPF n. 113.586.372-53 - Sem vínculo com o Município
 ACR Processamentos de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44 Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
 JP Leocádio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28 Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34.
 ADVOGADOS : Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477.
 Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367.
 Jack Douglas Gonçalves – OAB/RO n. 586
 Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1.739
 Letícia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6.744
 Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5.539
 Fabrício Matos da Costa – OAB/RO n. 3.270
 José Valter Nunes Júnior – OAB/RO n. 5.653
 Matos e Nunes Advogados Associados – OAB/RO n. 051/18
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental)
 SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00263/17 – PLENO. ANÁLISE DE OFÍCIO SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Município de Mirante da Serra em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento à pessoas (físicas e jurídicas).
2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
3. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 344 do Código de Processo Civil.
4. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

5. Imputação de Débito.

6. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

8. Declaração de Inabilitação dos agentes causadores do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

9. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, em observância ao precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, do Supremo Tribunal Federal, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, quanto à ocorrência de fraude no município de Mirante da Serra, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 – PLENO, prolatado em 1º.7.2017, sob a responsabilidade dos senhores Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 5.4.2014 a 31.12.2015) em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão face os desvios de verbas ocorridos nos cofres públicos do Município de Mirante da Serra, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário nos termos da fundamentação;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência parcial com o entendimento do Corpo Instrutivo e convergência total Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 – PLENO, prolatado em 1º.7.2017, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na fundamentação que resultaram prejuízo aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, com supedâneo no art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00179/22

PROCESSO : 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015)
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
 RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014)
 Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015)
 Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
 Coordenadora de Contabilidade (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
 João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34
 Secretário Municipal de Administração e Fazenda (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
 Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
 Controlador Interno (Período de 2.1.2009 a 31.12.2015)
 Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68
 Thainá Caroline Oliveira Souza, CPF n. 000.976.602-21
 Regeane Gomes de Oliveira, CPF n. 759.625.862-04
 Jailson Gomes Oliveira, CPF n. 680.642.682-49
 Rosângela Gomes Oliveira CPF n. 585.474.282-91, e
 Izabely Eloise Almeida Oliveira (menor impúbere, neste ato representada por sua tutora Sra. Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041792-15)
 Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva
 Luiza Moraes de Melo, CPF n. 113.586.372-53 - Sem vínculo com o Município
 ACR Processamentos de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44 Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
 JP Leocádio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28 Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34.
 ADVOGADOS : Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477.
 Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367.
 Jack Douglas Gonçalves – OAB/RO n. 586
 Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1.739
 Letícia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6.744
 Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5.539
 Fabrício Matos da Costa – OAB/RO n. 3.270
 José Valter Nunes Júnior – OAB/RO n. 5.653
 Matos e Nunes Advogados Associados – OAB/RO n. 051/18
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
 SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00263/17 – PLENO. ANÁLISE DE OFÍCIO SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Município de Mirante da Serra em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas).
2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
3. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 344 do Código de Processo Civil.
4. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
5. Imputação de Débito.
6. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
8. Declaração de Inabilitação dos agentes causadores do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.
9. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial (Processo n. 2983/15-TCE-RO), convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão APL-TC 263/17 (ID=457480), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes aos desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na fundamentação que resultaram prejuízo ao erário aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, tudo com fundamento art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF);

II - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 - Pleno (ID=457480), com fundamento no artigo 16, inciso III, "c", c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos responsáveis Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53), Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53), Espólio de Jasiel Oliveira da Silva CPF n. 051.905.762-72), Josiane Tereza Moreno Yazaka (CPF n. 457.023.062-87), João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), ACR Processamento de Dados LTDA. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44) e J. P. Leocádio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28), consoante exposição realizada ao longo deste voto, face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário;

III – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de R\$ 9.708.934,60, que atualizado monetariamente, alcança o valor de R\$ 16.267.695,24 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o montante de R\$29.633.233,64 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis Vitorino Cherque, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, "a", do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

IV – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de R\$ 5.879.785,20, atualizado monetariamente, alcança o valor de R\$ 9.851.802,03 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e três centavos); e, com juros, o montante de R\$ 17.946.042,58 (dezesete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis Jandir Louzada de Melo, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, "a", do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

V – MULTAR, individualmente, os Senhores João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yazaka, no montante de R\$ 5.223.900,52 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de suas ações, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – MULTAR, individualmente, as empresas ACR Processamento de Dados Ltda. e J. P. Leocádio Moto Peças ME, no montante de R\$ 261.195,02 (duzentos e sessenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão de suas ações lesivas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – MULTAR o Senhor Vitorino Cherque, no montante de R\$ 162.676,95 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

VIII – MULTAR o Senhor Jandir Louzada de Melo, no montante de R\$ 98.518,02 (noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IX - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente, aos cofres do Município de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens IV e V deste dispositivo. Destaco que, os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados, nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

X - CONSIDERAR GRAVES as infrações cometidas pelos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 e João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado e dos municípios de Rondônia, pelo prazo de 8 (oito) anos, consoante art. 57 da LC n. 154, de 1996;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XII - REMETER cópia do presente acórdão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e às Controladorias Internas dos Municípios de Rondônia, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item anterior, seja para verificar se os responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos.

XIII – AFASTAR a responsabilidade da Senhora Luiza Moraes de Melo, acolhendo suas razões de justificativa, nos termos da fundamentação delineada neste acórdão;

XIV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a intimação do teor deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XV – INTIMAR, na forma regimental ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVI – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00159/22

PROCESSO N. : 2.546/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Hélio da Silva, CPF/MF sob o n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
Vanderli Alves da Silva, CPF/MF sob o n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de saúde;
Renato Santos Chisté, CPF/MF sob o n. 409.388.832-91, Controlador Interno interino.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0229/2021/GCWCSC (ID n. 1132305), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e ao Senhor VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF/MF sob o n. 846.650.332-34, Secretário de Saúde do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e ao Senhor VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF/MF sob o n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decisum;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

a) o Senhor RENATO SANTOS CHISTÉ, CPF n. 409.388.832-91, Controlador Interno Interino, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00173/22

PROCESSO: 1403/2021 Image – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Inspeção Especial visando evidenciar se o município de Pimenteiras do Oeste/RO apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.

INTERESSADA: Controladoria-Geral da União (CGU/RO).

RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal.

Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) - Secretária Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. TRABALHO TÉCNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO). RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 007/2021/CGU-SGCE. CONSTATAÇÃO DE BAIXA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DO PLANO DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COM VISTAS A ELEVAR O ÍNDICE DE APLICAÇÃO DE VACINAS AO NÍVEL DA MÉDIA NACIONAL. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA INSPEÇÃO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial originária do trabalho técnico realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), em atenção ao Termo de Cooperação firmado entre os mencionados órgãos, com o escopo de fiscalizar o município de Pimenteiras do Oeste/RO no tocante à eficácia da execução do plano de imunização contra o covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por intermédio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, visto que houve o cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABOPD (ID=1067723), com a consequente melhoria nos índices de vacinação do município de Pimenteiras do Oeste/RO;

II – Determinar, com efeito imediato, às Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) e Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Prefeita e Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem vier a substituí-las, que mantenham as ações de imunização preconizadas pela Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABOPD (ID 1067723), com o objetivo de que o ritmo de vacinação de Pimenteiras do Oeste/RO permaneça elevado;

III – Dar ciência às Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) e Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, à CGU-R/RO e ao Secretário-Geral de Controle Externo, acerca deste acórdão, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00164/22

PROCESSO: 00008/22/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 04727/16/TCE/RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves (CP: 476.518.224-04), Prefeito Municipal.

ADVOGADO/PROCURADOR: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES A ALUNOS DE BAIXA RENDA. RENÚNCIA DE RECEITA CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA PARA CONTINUIDADE DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO COMBATIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o Aresto combatido, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão recorrido, por ausência de elementos ensejadores em modificar seus efeitos.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CP: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, representado pelo Procurador-Geral do Município Dr. Luiz Duarte Freitas Junior (OAB-RO 1.058), em face do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 04727/16/TCE-RO de Fiscalização de Atos e Contratos sobre possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, representado pelo Procurador-Geral do Município Dr. Luiz Duarte Freitas Junior (OAB-RO 1.058), em face do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 04727/16/TCE-RO, sobre possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município”, instituído pela Lei nº 1.887/2010, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, visto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que o “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município” instituído pela Lei nº 1.887/2010, propiciou vantagem em favor do Município de Porto Velho com a concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior – IES, restando evidente que a renúncia de receita aferida no processo, sem o devido planejamento fiscal e medidas de compensação causaram prejuízo ao ente federado, violando os incisos I e II, e §2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o §6º, do artigo 165, da Constituição Federal, conforme disposto nos fundamentos deste acórdão, por consequência, mantêm-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00226/21-Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão o recorrente, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho e o Procurador-Geral do Município Dr. Luiz Duarte Freitas Junior (OAB-RO 1.058), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00165/22

PROCESSO: 00085/22/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 04727/16/TCE/RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADOS: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. (CNPJ: 01.129.686/0001-88), beneficiária do "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município".

ADVOGADOS: Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO 9.232.

Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO 8.300.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES A ALUNOS DE BAIXA RENDA. RENÚNCIA DE RECEITA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO -TAG PARA CONTINUIDADE DO PROGRAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO COMBATIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresenta dados e informações suficientes para desconstituir o Aresto combatido, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão recorrido, por ausência de elementos ensejadores em modificar seus efeitos.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela Sociedade De Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho Moraes Ltda. (CNPJ: 01.129.686/0001-88), representado pelos seus procuradores Dr. Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9.232) e Dr.ª Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8.300), em face do Acórdão APL-TC 00226//21 – Pleno, relativo ao Processo nº 04727/16/TCE-RO, sobre possíveis irregularidades na execução do "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município", relacionadas à renúncia de receita pela administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO MORAES LTDA. (CNPJ: 01.129.686/0001-88), representado pelos seus procuradores Dr. Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9.232) e Dr.ª Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8.300), em face do Acórdão APL-TC 00226//21 – Pleno, relativo ao Processo nº 04727/16/TCE-RO, sobre possíveis irregularidades na execução do "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município", instituído pela Lei nº 1.887/2010, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, posto que a recorrente não logrou êxito em apresentar elementos suficientes à modificar o Acórdão combatido, considerando que o "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade do Município" instituído pela Lei nº 1.887/2010, propiciou desvantagem em favor do Município de Porto Velho com a concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior – IES, restando evidente que as Faculdades tiveram benefícios significativo com a renúncia de receita, bem como inexistiu possibilidade da feitura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em procedimentos de renúncia de receita, conforme disposto nos fundamentos desta decisão, por consequência, mantém-se, inalterado os termos do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão a recorrente, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO MORAES LTDA. (CNPJ: 01.129.686/0001-88), representado pelos seus procuradores Dr. Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9.232) e Dr.ª Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8.300), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente em exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00166/22

PROCESSO N. : 00516/2022-TCE-RO.

ASSUNTO : Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : H. R. Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).

RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações;

Janim de Silveira Moreno – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro.

ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO sob o n. 4.705;

Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO sob o n. 3.875;

Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 048/12;

Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO sob o n. 9.600;

Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO sob o n. 11.093;

Rodrigues e Valverde Advogados Associados, CNPJ 32.659.570/0001-84.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 agosto de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMETNE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

1. Devem ser conhecidas, preliminarmente, as Representações que preencham os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC.

2. Dispõe o art. 57, caput da Lei n. 8.666, de 1993, que, a rigor, os contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início, tendo-se algumas hipóteses excepcionais em que tais prazos podem ultrapassar os respectivos créditos orçamentário, v.g., os serviços de natureza continuada, a exemplo dos serviços de vigilância.

3. Os editais de certame devem fixar com clareza e precisão as regras para o julgamento objetivo das propostas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas, conforme art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Exigência editalícia prevendo, a título de qualificação técnica, que os vigilantes a serem contratados detenham nível de escolaridade mínimo de fundamental completo (9º ano), viola o preceito normativo inserto no art. 16, inciso III da Lei n. 7.102, de 1983 c/c artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

5. Segundo o art. 70 da Lei n. 8.666, de 1993, "o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização" ou até mesmo o acompanhamento pelo órgão interessado.

6. É cediço que cumpre à Administração Pública, durante a execução de seus contratos administrativos, a fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista, bem como de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666, de 1993, não sendo suficiente ao contratado, tão somente, apresentar tais condições na fase de habilitação do certame.

7. A jurisprudência do STJ distingue duas hipóteses de retenção de pagamentos pela administração por serviços a si prestados: (i) a irregularidade trabalhista e a (ii) fiscal. Nesta, veda-se plenamente a retenção; naquela, admite-se que seja retida a parcela subsidiariamente garantida pelo ente público.

8. Representação conhecida e considerada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID n. 1169534), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, por meio da qual noticiou a ocorrência de possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), destinado à contratação de empresa fornecedora de serviços de “segurança patrimonial, desarmada e armada” (sic), para o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 0031/2022/GCWSC (ID n. 1173035), para o fim de se CONHECER a presente Representação (ID n. 1169534), formulada pela pessoa jurídica de direito privado H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

II – CONSIDERAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE a vertente Representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades infractadas, as quais, embora tenham sido aquiescidas pela Secretaria Municipal de Educação (ID n. 1189792, pp. 14 a 19), não foram corrigidas, de fato:

a) Ausência de justificativa técnica para respaldar o prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses, em contrariedade ao art. 57, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Divergências entre os valores estimados para a contratação constantes nos itens 3.2 do Edital e 22.4 do Projeto Básico e indefinição quanto à formulação das propostas comerciais em valores baseados no prazo de 36 (trinta e seis) meses ou em montantes anuais, em violação ao art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666, de 1996;

c) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% do montante da contratação constante no item 9.6.7 do edital, pois há a previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.III do projeto básico prevê que essa comprovação de patrimônio líquido mínimo será de 5% a 10%, calculado sobre o valor anual da contratação;

d) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo de 16,66% do montante do valor estimado da contratação ou lote pertinente prevista no item 9.6.8 do edital, pois há previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.IV do Projeto básico que prevê que a comprovação deverá ser de 16,66% do valor anual calculado sobre o valor anual da contratação;

e) Exigência editalícia, relativamente à comprovação de qualificação técnica, de que os vigilantes deveriam ter nível de escolaridade mínimo de fundamental completo (9º ano), em afronta ao que dispõe o art. 16, inciso III da Lei n. 7.102, de 1983 c/c artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993;

f) Previsão de sanções administrativas qualificadas como exorbitantes:

f.1. Quanto à obrigação estipulada pelo item 10.39 do Anexo II do Edital (Projeto Básico) e do item 11.39 do Anexo VIII do Edital (Minuta de Contrato), consistente na obrigação da parte contratada, após o devido processo administrativo, repor qualquer objeto danificado ou extraviado em 24 horas, em ofensa ao princípio da razoabilidade;

f.2. No que tange à aplicação de multa no caso de inobservância do prazo para recolhimento da garantia contratual (itens 14.1 a 14.3 do Edital), em desconformidade com o art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993.

III – CONDICIONAR a continuidade da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), à implementação de todas as medidas corretivas por parte da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear as irregularidades listadas no item antecedente (item II e subitens deste acórdão), com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de ser DECLARADA A NULIDADE do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996, isso tudo com fundamento no consequencialíssimo/pragmatismo estampado no art. 20 da LINDB, e ainda, considerando o fato de que a SEMED, além de anuir com as impropriedades consignadas no item antecedente, noticiou que iria corrigir as falhas apontadas (cf. manifestação de ID n. 1189792, pp. 14 a 19), sendo presumível que tais ajustes só não foram efetuados pelos gestores municipais, até o presente momento, por estarem eles a aguardar, ad cautelam, o pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas, a respeito da celeuma vertida nestes autos, visto que eventual temor de responsabilização por parte dos gestores municipais pode ter dado azo, in casu, à paralisia decisória, também denominada de “apagão das canetas”;

IV – CONFIRMAR, em juízo de mérito, os efeitos jurídicos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória deferida por meio da Decisão Monocrática n. 33/2022-GCWSC (ID n. 1177675);

V - FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, na pessoa da sua titular, Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS, CPF n. 714.997.092-34, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que adote todas as providências determinadas no item III deste acórdão, devendo comprovar junto a este Tribunal de Contas, as medidas efetivamente empregadas, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de ser DECLARADA A NULIDADE do mencionado Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, com consequente responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

VI - NOTIFICAR à Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS, CPF n. 714.997.092-34, ou quem a substitua na forma da lei, acerca do que ordenado nos itens III e V deste acórdão, alertando-a que a comprovação das medidas adotadas, tendentes ao cumprimento do que determinado, nos itens III e V deste decisum, devem ser feitas junto a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo fixado no item IV, qual seja, de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da sua notificação;

VII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

a) A Representante, empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, via DOeTCE-RO;

b) Os responsáveis, Senhores HILDON DE LIMA CHAVES, CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e JANIM DE SILVEIRA MORENO – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;

c) Os advogados, Renato Juliano Serrate De Araújo, OAB/RO sob o n. 4.705. VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB/RO sob o n. 3.875; SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/RO sob o n. 048/12, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB/RO sob o n. 9.600, ÍTALO DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO sob o n. 11.093, RODRIGUES E VALVERDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 32.659.570/0001-84;

d) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto às determinações insertas nos itens III e V deste acórdão;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – SOBRESTEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, no Departamento do Pleno, para o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas na vertente Decisão, notadamente a inserta no item III;

XIII – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00169/22

PROCESSO-e: 01193/20

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 ASSUNTO: Acompanhamento das medidas e ações governamentais adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para a mitigação dos impactos da pandemia de covid-19 (Coronavírus)
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
 CPF nº 476.518.224-04
 Márcio Antônio Félix Ribeiro – ex-secretário Municipal de Educação
 CPF nº 289.643.222-15
 Gláucia Lopes Negreiros – atual Secretária Municipal de Educação
 CPF nº 714.997.092-34
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal
 CPF nº 747.265.369-15
 Maria Raimunda Cosmo de Arruda – Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar
 CPF nº 251.059.302-15
 ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

AUDITORIA ESPECIAL. EDUCAÇÃO. ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MERENDA ESCOLAR. MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS. DETERMINAÇÕES PRELIMINARES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, devidamente comprovado pela Administração Pública, afasta a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, caso inexistente outro motivo para sua aplicação.
2. O atingimento do objetivo para o qual o processo foi instruído, sem a necessidade de adoção de providências diversas, impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial destinada ao acompanhamento das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para mitigar os impactos advindos da pandemia de covid-19 (Coronavírus) em relação à educação básica, especialmente, quanto: a) a sistemática de distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública; e b) as ações executadas e a serem executadas de modo a garantir a continuidade do processo de aprendizagem dos estudantes, durante o período de suspensão das atividades presenciais, bem como o planejamento para o devido cumprimento da proposta pedagógica, quando do retorno à normalidade, combatendo a defasagem do processo educacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria Especial, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00085/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1046460), acerca das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, para garantir a continuidade da política de alimentação escolar durante a suspensão das atividades escolares presenciais, em razão da pandemia de Covid-19, com a distribuição de kits de alimentação aos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino;

II – Cientificar à Secretária Municipal da Educação de Porto Velho, senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF nº 714.997.092-34), ou quem vier a substituí-la, quanto a necessidade de retomada do programa de distribuição dos kits de alimentação, caso as circunstâncias exijam a suspensão das aulas presenciais, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação, podendo usar dos meios eletrônicos disponíveis, da responsável referida no item II, e dê ciência a Secretaria Geral de Controle Externo;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Junior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00168/22

PROCESSO: 1965/2017/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00203/17, proferido no Processo nº 02193/2016
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
CPF nº 350.317.002-20
Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
CPF nº 577.628.052-49
Patrícia Damico do Nascimento – Controladora-Geral do Município de Porto Velho CPF nº 747.265.369-15
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 05 de agosto de 2022.

AUDITORIA. MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados.
2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº APL-TC 00203/17, proferido nos autos da Auditoria de Operacional atuado sob o nº 2193/2016/TCE-RO, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Porto Velho, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da autarquia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00203/2017 (ID=442301), proferido no processo nº 02193/2016/TCE-RO, bem como na DM nº 00188/2020-GCFCS/TCE-RO (ID= 959832) exarada nestes autos;
- II – Homologar o Plano de Ação (IDs=1002621, 1002625, 1002631, 1002638 e 1002643) apresentado pelo Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, em cumprimento ao item I, I.1, letra “a”, do Acórdão APL-TC 00203/2017, proferido no processo nº 02193/2016/TCE-RO, atendendo às determinações constates da DM nº 00188/2020-GCFCS/TCE-RO, e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO;
- III – Determinar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira – atual Presidente do IPAM (CPF nº 577.628.052-49) e Patrícia Damico do Nascimento, Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do plano de ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, para posterior análise pela Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquela Autarquia Previdenciária Municipal, caso se mostrarem necessárias;
- IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que retifique a categoria dos presentes autos para Auditoria e Inspeção, e subcategoria para Monitoramento, bem como autue novo monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00203/2017 (ID=442301– Processo nº 2193/2016), dos Relatórios Técnicos (IDs=955577 e 1027091), da DM nº 00188/2020-GCFCS/TCE-RO (ID=959832), do Parecer Ministerial nº 0127/2022-GPETV (ID=1207390), do Plano de Ação (IDs=1002621, 1002625, 1002631, 1002638 e 1002643) e deste Voto e seu Acórdão, nos

termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental;

V – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item III seja juntada nos autos do processo autuado em conformidade ao item IV deste dispositivo;

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Intimar o Senhor Ivan Furtado de Oliveira – atual Presidente do IPAM (CPF nº 577.628.052-49) e Patrícia Damico do Nascimento, Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-los, acerca do teor desta decisão, informando-os que poderão consultar este processo de monitoramento e o Processo nº 2193/2016, que corresponde a auditoria de conformidade realizada naquela Autarquia, no site do TCE (www.tce.ro.gov.br), pelo link "consulta processual", inserindo o número e ano do processo e o código de segurança informado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IX - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos;

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Junior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01380/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Suposta desclassificação irregular da empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usinado a quente (CBUQ), que resultou na Ata de Registro de Preços n. 35/2022.

INTERESSADOS: **Seemann e Debarba Ltda. EPP**

CNPJ n. 84.755.818/0001-04

Arliton Seemann Martins – sócio administrador

CPF nº 203.531.702-91

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal

CPF nº 497.763.802-63

Wendel Bragança Dias – Pregoeiro

CPF nº 600.021.402-25

Márcio Pereira da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

CPF nº 032.973.002-99

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADO A QUENTE (CBUQ). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04), versando sobre sua suposta desclassificação irregular no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado para aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ), pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante aduz que foi ilegalmente inabilitada pelos seguintes fundamentos: inexistência do CNAE 2399-1/99 referente a produção de massa asfáltica que é o objeto dessa licitação e pelo vencimento de prazo de duas certidões, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com vencimento em 23.5.2022. – CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS com vencimento em 6.6.2022.
- 2.1. No tocante à Classificação de Atividades Econômicas, disse que a empresa representante possui CNAE: 4211-1/01; 4213-8/00, encontrando-se em suas subclasses similaridades com o objeto em licitação, não havendo a necessidade de a empresa possuir um CNAE específico para o objeto solicitado, neste caso, o (CBUQ). Quanto a situação fiscal, alegou que não foi concedido o prazo assegurado as ME/EPP pela Lei 123/2006 para comprovar a regularização das pendências fiscais, e que foi indeferida a sua intenção de recurso.
- 2.2. Ao final, pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame, e acolhimento da representação.
3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 14/171 dos autos (ID=1220631).
4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID=1224545.
5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 088/2022/GCFCS/TCE-RO^[2], por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e concedi prazo ao Senhores **Edilson Ferreira de Alencar**, Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias**, Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que se manifestassem acerca dos fatos representados, notadamente quanto à desclassificação da empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP no certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 043/2022, adotando as medidas necessárias ao saneamento do certame, com amparo no princípio da autotutela, se for o caso, comprovando junto a esta Corte (item III). Na ocasião, determinei ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo, vindo ou não a documentação, retornassem os autos a este gabinete para deliberação acerca da Tutela Antecipatória.
6. Devidamente notificado, o Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, juntou o Documento nº 04686/22 (ID=1240705), com esclarecimentos acerca da desclassificação da Representante. Disse que o benefício concedido pela Lei nº 123/2006, que autoriza a concessão de prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, não se aplica ao pregão em questão, pois não possui quotas destinadas as ME/EPP, conforme constava no Edital. Ressaltou que a Representante não detém em seu rol de descrição de atividade o CNAE, referente à produção de massa asfáltica, bem como descumpriu a exigência do raio de 100km de distância exigidos no edital.
7. Conforme determinado na Decisão Monocrática nº 088/2022/GCFCS/TCE-RO^[3], retornaram os autos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada. A Representante requereu, liminarmente, a suspensão do certame.
8. A concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos: (a) a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.
9. Segundo consta na documentação (ID=1224301), já houve a adjudicação do certame, assinatura da Ata de Registro de Preços n. 35/2022, bem como a emissão de nota de empenho e liquidação parcial, no valor de R\$ 439.600,00 (ID's=12240302 e 1224303).
10. O Corpo Técnico ressaltou na análise da seletividade (ID=1224545) que a desclassificação da representante, em tese, parece irregular e que, caso isso se confirme, estaríamos diante de um dano ao erário, uma vez que sua proposta de R\$ 949,00/tonelada de CBUQ, contra o preço de R\$ 1.099,00/tonelada oferecido pela empresa vencedora, RODOPAV Construtora Ltda (CNPJ nº 08.259.524/0001-03), resultam numa diferença a maior de **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**.
11. **Inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP:**
- 11.1. Em consulta à “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, às págs. 142/152 do ID=1220631, a SGCE verificou que a desclassificação da representante se deu pelos seguintes motivos:
- a) A empresa não teria sede localizada em um raio de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte contrariando o item 6.4 do Termo de Referência;
- b) Não apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 15 do Termo de Referência e item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação;
- c) Na averiguação da habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica que é o objeto da licitação tanto no CNPJ como no contrato social da empresa, contrariando o item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação;

d) As certidões de regularidade de tributos federais e estaduais teriam sido apresentadas já vencidas, contrariando o item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação.

11.2. Ao ser notificado, nos termos do item III da Decisão Monocrática nº 0088/2022/GCFCS/TCE-RO^[4], para prestar esclarecimentos acerca dos fatos representados, notadamente quanto a desclassificação da empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP no certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 043/2022, os Responsáveis informaram^[5], quanto à apresentação de certidões com prazos de validade vencidos pela Representante, que não aplicou a Lei Federal nº 123/2006, no ponto em que autoriza a concessão de prazo para a regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, pelo fato de que, no presente caso, não seria permitido, pois o pregão em tela não possui quotas destinadas exclusivamente as ME/EPP, de modo que não poderia a Representante se valor de tal benefício.

11.3. Portanto, segundo os Responsáveis, os benefícios da Lei nº 123/2006 não se aplicam ao pregão em questão, na medida em que o aludido certame não possui quotas destinadas às ME/EPPO.

11.4. No entanto, ao contrário do que entendem os gestores, o benefício concedido pela Lei da Micro e Pequenas Empresas, no que tange à concessão de prazo para a regularização da documentação fiscal a trabalhista, é destinado as licitações de modo geral, e não somente àquelas nas quais estão previstas item exclusivo para participação de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. É o que se depreende do artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação** exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

(Destaquei).

11.5. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como se pode observar do seguinte julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LC N. 147/2014. CONTRADITÓRIO. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pelas Leis n.s 147/2014 e 155/2016, no caso de eventuais restrições na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, assegurar o prazo de cinco dias úteis, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos negativos;** e no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (Destaquei).

(APL-TC 00138/17 – Pleno, referente ao Processo nº 3615/15).

11.6. Com efeito, o tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra proteção até mesmo no texto constitucional, em especial nos artigos 170, inciso IX, e 179, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

11.7. A restrição de participação de ME e EPP, dessarte, em certames licitatórios somente se justifica quando devidamente fundamentada no âmbito do processo licitatório, sendo, portanto, dever do Poder Executivo de Presidente Médici demonstrar, objetivamente, que tais empresas, se contratadas, produzirão prejuízos à Administração contratante.

11.8. Nota-se que, no certame em análise, a ausência de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que as ME's e EPP's regularizem eventuais documentações fiscais e trabalhistas, como determina o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 123/2006, pode restringir a competitividade, pois é obrigação da Administração Pública, sempre que possível, assegurar o maior número de participantes em suas pretensões de contratações, em obediência ao disposto no art. 37, XXI da CF.

11.9. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de recentes decisões proferidas, as quais, sedimentam o entendimento de que, a não observância das normas que regem a licitação, dentre elas a Lei Complementar n. 123/06 que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é tida como irregularidade grave que enseja a declaração de transgressão a norma à legal. Veja-se, *ipsis verbis*:

Acórdão AC2-TC 00310/20 (Processo n. 02238/19)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. GRAVES IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CERTAME SUSPENSO. POR DETERMINAÇÃO DA CORTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A DESCRIÇÃO E REQUISITOS DO OBJETO A SER CONTRATADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE COTA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FRAGILIDADE DA ESTIMATIVA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. DECLARAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL.

DETERMINAÇÕES. 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida. 2. **A não observância das normas que regem a licitação, dentre elas a Lei 123/06 que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é irregularidade grave que enseja a declaração de que houve transgressão a norma legal.** 3. A ausência de motivação robusta na definição e requisitos do objeto a ser licitado, quando no mercado existem produtos similares, restringe a competitividade e macula a higidez do certame. 4. A ausência informações necessárias para a formulação de propostas direcionam a licitação, macula o certame e impõe a declaração de transgressão a norma legal. 5. Ante a gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, imperativo a determinação de anulação do certame.

Acórdão AC2-TC 00236/20 (Processo n. 03072/19)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA. 1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência. 3. **O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.** 4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante 5. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal. 6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja deflagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame. 6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa.

11.10. Nesse sentido, é fundamental que a Administração Municipal demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram a potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato com a participação das ME's e EPP's.

11.11. Dessa sorte, diante da insuficiência de fundamentação adequada no Edital em debate, acerca da injustificada concessão de prazo legal para a regularização da documentação apresentada por ME/EPP, resta evidenciado, por ora, violação aos termos legais.

12. Restrição geográfica – exigência de distância máxima:

12.1. A restrição geográfica – distância máxima do raio de 100 km, exigida no edital, por si só, poderia restringir o caráter competitivo. Isso porque, ainda que uma empresa não esteja sediada ou estabelecida no raio de 100 km, ela poderia, pela sua expertise, moderna administração ou tecnologia, cumprir o objeto licitado nas condições exigidas pela Administração, ainda que estivesse sediada além do raio de 100 km. Portanto, a exigência editalícia que obriga o licitante a estar sediada com “distância máxima” até o local de atendimento, dependerá da situação em concreto e da demonstração do “porquê” esta exigência seria necessária ao atendimento do interesse público.

12.2. Ademais, o estabelecimento da distância máxima está intimamente ligado com a quantidade de fornecedores disponíveis no raio exigido, sobe pena o restringir consideravelmente o universo de competidores.

12.3. Sobre o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)

12.3. Assim, de igual modo, diante da insuficiência de fundamentação por parte da Administração Municipal, a cláusula de limitação geográfica configura, por ora, restrição ao caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

13. No tocante ao atestado de capacidade técnica e a classificação de atividades econômicas, Corpo Técnico verificou que de fato o atestado emitido por Lotus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e as duas notas fiscais eletrônicas de serviços apresentadas (págs. 78/80 do ID=1220631) indicam que a empresa, em princípio, possui aptidão para fornecer os serviços licitados.

14. Esses apontamentos são suficientes para configuração do *fumus boni iuris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de irregularidades graves, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa.

15. Por oportuno, vale ressaltar que a ocorrência de erro grosseiro ou dolo, ensejam a responsabilização do agente público, nos termos do artigo 12 do Decreto 9.830/2019 e artigo 28 da LINDB, a seguir transcritos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

/.../

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

16. O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame já ocorreu, já houve emissão de nota de empenho e liquidação parcial do objeto, e a potencial possibilidade de dano ao erário, caso sejam confirmadas as graves irregularidades praticadas no certame ora analisado, o que reclama, desse modo, a imediata atuação corretiva e preventiva deste Tribunal para promover a suspensão dos demais atos consecutórios afetos ao processo de aquisição de massa asfáltica, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

17. Por fim, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº 600.021.402-25), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº 032.973.002-99), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, **suspendam imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022**, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica – exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº 600.021.402-25), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº 032.973.002-99), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da notificação, comprovem a suspensão do atos consecutivos afetos ao o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, nos termos determinados no item I supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

III – Notificar, via ofício, os Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº 600.021.402-25), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº 032.973.002-99), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, para que cumpram as determinações impostas nos itens I e II desta decisão, sob pena de multa;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que registre o decurso do prazo do **item II** sem retenção do processo, que seguirá para a SGCE – **item IV** – após a expedição dos comunicados e publicação, devendo, caso sobrevenha a comprovação da suspensão encaminhar os documentos para SGCE fazer juntada aos autos, caso transcorra sem apresentação do comprovante de suspensão, seja informado este gabinete para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Documento nº03645/22 (anexado a este processo), assinado digitalmente pelo sócio administrador da empresa representante, Sr. Arilton Seemann Martins (CPF nº 203.531.702-91).

[2] ID=1232391.

[3] ID=1232391.

[4] ID 1232391.

[5] Documento nº 4686/22 – Anexo.

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00153/22

PROCESSO N. : 304/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 0416/2018, proclamado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, ex-prefeito Municipal;

Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, ex-secretário Municipal

de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Aplicação de sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00416/2018 (ID n. 717544), proferido no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, o qual teve por desiderato a realização de auditoria, no âmbito da Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe D'Oeste-RO, onde restaram identificadas deficiências no controle interno, por falta de planejamento de seleção e aquisição de medicamentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação contida no IV do Acórdão APL-TC 00416/18, proclamado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, por parte dos responsáveis, Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF n. 902.528.022-68, ex-Prefeito Municipal, e CLAUDEMIR MENDES, CPF n. 386.210.612-87, ex-secretário Municipal

de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação demandado por este Tribunal de Contas, com o desiderato de ser dado efetivo cumprimento às determinações emolduradas no item II do mencionado acórdão;

II – MULTAR, individualmente, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, os Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF n. 902.528.022-68, ex-Prefeito Municipal, e CLAUDEMIR MENDES, CPF n. 386.210.612-87, ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefallados cidadãos auditados deixaram de cumprir, sem causa justificada, a determinação contida no IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lavrado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza condutas com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Felipe D'Oeste-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação inserida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lançado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, para que o Prefeito, Senhor SIDNEYBORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 079.774.697-82, e o Secretário Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste-RO, Senhor RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, CPF n. 912.161.502-06, ou quem vier substituí-los, na forma legal, apresentem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, neste Tribunal de Contas, o Plano de Ação que vise dar integral cumprimento às obrigações de fazer constituídas no item II do citado acórdão, contendo o cronograma, as ações e a indicação dos responsáveis pelas atividades a serem executadas, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PROMOVER, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD), após o trânsito em julgado, a autuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção / Subcategoria: Monitoramento / Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 079.774.697-82, Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, CPF n. 912.161.502-06, Secretário Municipal de Saúde), fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Relatório Técnico de ID n. 1142496, do Parecer Ministerial n. 154/2022-GPYFM (ID n. 1182755), do Acórdão dos presentes autos, bem como, das notificações dos jurisdicionados mencionados no item IX deste decisum; após isso, tramitem-se os autos ao Departamento do Pleno, para aguardar o término do prazo fixado no item V; findo o prazo, encaminhem-se os autos à SGCE;

VII – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do procedimento citado no item VI na SGCE, promova o acompanhamento da determinação constante no item V deste Dispositivo, realizando-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII – INTIMEM-SE os cidadãos auditados, nominados no cabeçalho desta decisum, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 079.774.697-82, Prefeito Municipal, e RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, CPF n. 912.161.502-06, Secretário Municipal de Saúde, para que promovam o cumprimento da determinação inserida no item V deste decisum e prestem informações a respeito das recomendações encartadas no item III do Acórdão APL-TC 00416/18, assentado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

XIV – CUMPRAS-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00160/22

PROCESSO N. : 2.545/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF/MF sob o n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
Vera Lúcia Quadros, CPF/MF sob o n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de saúde;
Erlin Rasnievski, CPF/MF sob o n. 961.015.981-87, Controladora-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0228/2021/GCWCSC (ID n. 1132304), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decism, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e à Senhora VERA LÚCIA QUADROS, CPF/MF sob o n. 191.418.232-49, Secretária de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantês;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e à Senhora VERA LÚCIA QUADROS, CPF/MF sob o n. 191.418.232-49, Secretária de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decisum;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

a) a Senhora ERLIN RASNIEVSKI, CPF n. 961.015.981-87, Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

ERRATA

ERRATA DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO EDITAL ESCON 006/2022

A Escola Superior de Contas, por meio de sua Presidência, ante a Informação nº 13/2022/ESCON ([0439632](#)), exarada pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas no processo SEI 3328/2021, publica **ERRATA** junto ao Edital que divulga o **Resultado Preliminar** do Processo Seletivo para Concessão de Bolsa de Estudo mediante ressarcimento parcial das despesas decorrentes da participação em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Projetos – **Edital ESCON 006/2022**, para **retificar o cálculo de pontuação** aferida no grupo “competências” para os candidatos Júlia Amaral de Aguiar, Lilliane Martins de Melo e Rafael Gomes Vieira, na forma a seguir:

Na tabela em que consta a pontuação e classificação geral, **onde consta**:

| Classificação Geral | | | | | | | |
|--------------------------------|-----------|---------|-------------|------------------|--------------|-------|---------------|
| Servidor | Matrícula | Lotação | Pontuação | | | | Classificação |
| | | | Experiência | Responsabilidade | Competências | Total | |
| Cristian José de Sousa Delgado | 341 | SEGESP | 10 | 25 | 15 | 50 | 2º |
| Emília Correia Lima | 990614 | SPJ | 10 | 0 | 15 | 25 | 5º |
| Júlia Amaral | 207 | SPJ | 0 | 0 | 30 | 30 | 4º |

| | | | | | | | |
|-------------------------|--------|--------|----|----|----|----|----|
| de Aguiar | | | | | | | |
| Liliane Martins de Melo | 990700 | ESPROJ | 0 | 25 | 20 | 45 | 3º |
| Rafael Gomes Vieira | 990721 | SETIC | 10 | 25 | 35 | 70 | 1º |

Leia-se:

| Classificação Geral | | | | | | | |
|--------------------------------|-----------|---------|-------------|------------------|--------------|-----------|---------------|
| Servidor | Matrícula | Lotação | Pontuação | | | | Classificação |
| | | | Experiência | Responsabilidade | Competências | Total | |
| Cristian José de Sousa Delgado | 341 | SEGESP | 10 | 25 | 15 | 50 | 3º |
| Emília Correia Lima | 990614 | SPJ | 10 | 0 | 15 | 25 | 5º |
| Júlia Amaral de Aguiar | 207 | SPJ | 0 | 0 | 35 | 35 | 4º |
| Liliane Martins de Melo | 990700 | ESPROJ | 0 | 25 | 30 | 55 | 2º |
| Rafael Gomes Vieira | 990721 | SETIC | 10 | 25 | 40 | 75 | 1º |

A retificação no cálculo de pontos aplicados no grupo “competências” não alterou o resultado quanto aos candidatos aprovados, todavia, verificou-se a alteração na ordem de classificação na forma que segue:

| Candidatos Aprovados no Limite de Vagas | | | |
|---|--------------------------------|-----------|-----------|
| Colocação | Nome | Matrícula | Pontuação |
| 1º | Rafael Gomes Vieira | 990721 | 75 |
| 2º | Liliane Martins de Melo | 990700 | 55 |
| 3º | Cristian José de Sousa Delgado | 341 | 50 |

Considerando a presente retificação, **PRORROGA-SE** os prazos previstos no Cronograma publicado no DOeTCE-RO n. 2634 de 16.07.2022 na forma a seguir:

| Atividade | Data Prevista |
|--|---------------------------|
| Publicação do edital | 04.07.2022 |
| Início das inscrições | 04.07.2022 |
| Término das inscrições | 29.07.2022 |
| Resultado preliminar | 04.08.2022 |
| Interposição de recurso | 05.08 a 15.08.2022 |
| Resultado do recurso | 19.08.2022 |
| Resultado Final | Até 12.09.2022 |
| Término do prazo de comprovação da matrícula | Até 12.12.2022 |



Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da Escola Superior de Contas - ESCon

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003726/2022
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7.135
ASSUNTO: Exceção de Impedimento

DM 0421/2022-GP

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO RECEBIMENTO.

A exceção de impedimento, quando existente, deve ser arguida no primeiro momento em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A exceção de suspeição é ilegítima quando provocada por quem a alega, sendo vedada, também, a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

No procedimento administrativo disciplinar não há partes, limitando-se o interesse do denunciante apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

1. Leandro Fernandes de Souza apresentou EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (0418830) em face do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral do TCE-RO, afirmando ser o excepto "amigo pessoal" do servidor Fernando Soares Garcia, representado pelo excipiente no processo SEI n. 003292/2022.

2. Em sua petição direcionada à Presidência desta Corte de Contas, o excipiente alega que o excepto, além de ser "amigo pessoal" do servidor Fernando e cliente do seu escritório de advocacia, também tem processos judicializados referentes ao advogado excipiente, mencionando a Ação Popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE), a Ação Penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), e o processo n. 2016001010014666/MPRO.

3. Com a exceção, o excipiente juntou vários documentos.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Inicialmente registro que, em razão da falta de maiores informações prestadas pelo excipiente, que sequer mencionou de qual decisão recorreu, houve dificuldade na coleta de informações por esta Presidência.

6. Não obstante, foram realizadas diligências e consultas nos processos SEI n. 003292/2022 (o único mencionado pelo excipiente, e do qual não consta decisão), n. 003503/2022, n. 000446/2022 e 006129/2021, todos sendo representações do excipiente em desfavor do servidor Fernando.

7. Com essas considerações, passo ao exame da petição.

8. Dispõe o art. 146, e o seu §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal."

9. Como podemos notar, o dispositivo legal é claríssimo ao determinar que a exceção é dirigida ao "juiz do processo".

10. No presente caso, o "juiz do processo" é o Cons. Edilson de Sousa Silva que, posteriormente ao recebimento da exceção, poderia instruir o feito e, após reconhecer (ou não) o seu impedimento ou suspeição, encaminharia o feito a este Presidente para, nos termos da alínea "a" do inciso XXXVII do art. 187 do Regimento Interno desta Corte, relatar a arguição perante o CSA ou Pleno.

11. Ao não dirigir a exceção ao Cons. Edilson, o excipiente comete erro grosseiro, pois subverte toda a tramitação da exceção, impedindo, inclusive, o excepto de se manifestar.

12. No presente caso, para corrigir a inépcia do excipiente, seria o caso de encaminhar a exceção ao Cons. Edilson para regular tramitação do feito, pronunciamento e, após, retorno dos autos ao Presidente para prosseguimento.

13. No entanto, tal procedimento não será necessário, pois dos elementos colhidos nos processos SEI n. 003503/2022, n. 000446/2022 e 006129/2021, já é possível decidir, de plano, pelo não recebimento da exceção. Vejamos.

14. Como primeiro ponto, registre-se que esta exceção é oriunda do processo SEI n. 003292/2022, que é uma representação disciplinar do excipiente contra o servidor Fernando Soares Garcia, afirmando que ele exerce a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera. Essa representação foi autuada como Procedimento de Averiguação Preliminar – PAP (processo SEI n. 003503/2022), tendo o servidor Fernando apresentado defesa e, após instrução da Corregedoria-Geral, foi proferida a Decisão n. 92/2022-CG, publicada no DOe TCE-RO n. 2627 de 06/07/2022.

15. Consta expressamente da referida Decisão n. 92/2022-CG, que os fatos narrados nesta nova representação disciplinar (proc. SEI n. 003292/2022) são exatamente os mesmos que o excipiente já apresentou contra o servidor Fernando, e foi julgada no processo SEI n. 006129/2021, por meio da Decisão n. 80/2021-CG, publicada no DOe TCE-RO n. 2493 de 13/12/2021.

16. Por ser tratar exatamente dos mesmos fatos, restou consignado na Decisão n. 92/2022-CG que “No que é pertinente às demais questões delineadas na peça representativa – p.ex. advocacia contra ente municipal –, repita-se, já foram exaustivamente apreciadas e encontram acobertadas pela coisa julgada, conforme se extrai da leitura da ementa da decisão . 80/2021-CG, proferida no SEI n. 6129/2021 (DOC. 03), não merecendo maiores digressões a respeito.” (destaquei).

17. Ora, como se trata do mesmo fato, a exceção de impedimento deveria ter sido interposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 146, do CPC), após o excipiente tomar conhecimento da Decisão n. 80/2021-CG, que foi publicada em 13/12/2021. Ocorre que o excipiente não apresentou exceção contra a referida decisão, operando-se a preclusão.

18. Assim, em razão da preclusão, não há como esta Presidência, neste momento, conhecer a exceção de impedimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE ARGUIDA APÓS DOIS ANOS DO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, “em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.” (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 572.626/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020) (destaquei)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO PARQUET. PRECLUSÃO. artigo 148, I, e § 1º, DO CPC/15. 1. A alegação pela parte de impedimento/suspeição do membro do Ministério Público Federal deve ser feita na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154831 - PE (2017/0259916-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI) (destaquei)

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O simples fato de ser relator de um recurso, contra o qual, por via inadequada, se insurge o ora agravante, não torna o julgador impedido para o julgamento da reclamação. 2. A arguição de impedimento encontra-se preclusa, porquanto protocolada, não só fora do prazo elencado no art. 274 do RISTJ, como também após o julgamento da presente medida. 3. Agravo interno não provido. (AgInt na EXC na Rcl 28.221/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016) (destaquei)

19. Como segundo ponto, narra o excipiente que a Ação Popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE), a Ação Penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), e processo n. 2016001010014666/MPRO, são processos que o excipiente teria “contra” o demandante.

20. Ora, tanto a ação popular quanto o procedimento que tramitou no Ministério Público do Estado de Rondônia, são denúncias/representações feitas pelo excipiente contra o excepto. Já na ação penal, o excepto figurou como vítima de um crime praticado pelo excipiente.

21. Ademais, referidos processos judiciais e procedimento administrativo foram todos, sem exceção, instaurados após manifestações do excipiente, em razão de ter respondido a Processo Administrativo Disciplinar nesta Corte de Contas, na época em que o excepto era Corregedor-Geral.

22. Ora, é ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega (as referidas ações judiciais foram provocadas pelo excipiente), ou quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido (excipiente aceitou a Decisão n. 80/2021-CG, sem alegar a suspeição do julgador), nos exatos termos dos incisos I e II do §2º do art. 145 do Código de Processo Civil.

23. Da mesma forma, é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz (art. 144, §2º, do CPC). Nestes termos, convém registrar que o excipiente é contumaz em atitudes desta natureza, não sendo a primeira vez que tenta, de todas as formas, criar impedimento para os julgadores de suas pretensões, como podemos notar do inteiro teor das Decisões n. 80/2021-CG e n. 92/2022-CG (anexas).

24. Como terceiro ponto, o conhecimento da exceção encontra óbice, também, na ausência de legitimidade e interesse recursal do excipiente, uma vez que nos procedimentos disciplinares inexistem partes litigantes. O interesse do excipiente (denunciante) se limita em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos, não possuindo, como dito, direito de parte (legitimidade e interesse para recorrer). Nesse sentido, transcrevo trecho da Decisão n. 11/2022-CG, proferida no processo SEI n. 000446/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2531 de 09/02/2022:

16. O conhecimento integral do recurso encontra óbice na ausência de legitimidade e de interesse recursal de Leandro Fernandes de Souza. Como se sabe, diante da natureza informativa da averiguação preliminar inexistir partes litigantes no processo SEI n. 006129/2021, não comportando o contraditório ou a ampla defesa.

17. Impende destacar que os procedimentos disciplinares não são identificados pelo nome, mas sim pelo conteúdo. Portanto, a sindicância, a averiguação preliminar e a representação instaurada pela Corregedoria Geral possuem natureza disciplinar, já que o objetivo comum é apurar indícios para o exercício do poder disciplinar do Tribunal de Contas.

18. De fato, acerca da ausência de legitimidade e de interesse recursal do interessado, colaciona-se a informação n. 046/2021/PGE/PGETC prestada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas em caso por tudo e em tudo idêntico ao presente.

19. Naquele caso, ora recorrente Leandro interpôs recurso de reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG, proferida no Processo de Averiguação Preliminar, autos SEI n. 003695/2020, instaurado para investigar suposta irregularidade funcional praticada pelo servidor José Ernesto Almeida Casanovas, tendo a PGETC enfrentado a questão processual ora ventilada nos seguintes termos, confira-se:

[...] O exercício do poder disciplinar do Estado em face do servidor público pode ser provocado mediante denúncia do cidadão que leva ao conhecimento das autoridades competentes supostas infrações praticadas. Neste sentido, a legislação admite que sindicância, processo administrativo disciplinar e averiguações preliminares sejam instaurados mediante provocação do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado (art. 66-B, I e II, da LC n. 154/1996 c/c art. 181 da LC68/1992).

Trata-se do exercício do direito de representação, que é intrinsecamente ligado ao controle social, desde que utilizado pelo cidadão de forma legítima e sem abuso de direito.

A respeito do controle exercido pela sociedade em face da Administração Pública, convém trazer à baila as lições de Mileski (apud Luiz Henrique Lima)[1] sobre a temática ora abordada:

O controle social exercido pelo cidadão não se esgota em si mesmo, nem possui a função de substituir o controle oficial regulado constitucionalmente. O controle social é complementar ao controle oficial e depende deste último para ter eficácia. O controle social, para fazer valer as suas constatações contra irregularidades praticadas pelo Poder Público, deve buscar a própria Administração para correção das falhas encontradas, representar aos integrantes do sistema de controle interno, denunciar os fatos ao Tribunal de Contas ou representante do Ministério Público.

No exercício do controle social, o interesse do autor da representação, denúncia, notícia de fato ou qualquer outro nome que seja dado a essa peça inaugural, se restringe a compelir a Administração Pública a apurar a juridicidade da conduta comissiva e/ou omissiva do servidor ou daquele que possui um vínculo de natureza especial com o Poder Público, hipóteses em que exsurge para o Estado o seu poder-dever disciplinar, consistente em averiguar, primeiramente, a autoria e a materialidade do fato que se tomou conhecimento e, em um segundo momento, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis ou utilizar os instrumentos de correção pertinentes se preenchidos os requisitos para tanto.

Note-se que o direito de representação não se confunde com um suposto “direito de punição” em face do servidor denunciado. O primeiro consiste apenas em obrigar a Administração Pública a apurar o fato noticiado, ao passo que o segundo sequer pode ser considerado um direito, mas sim um dever do órgão competente de aplicar as sanções cabíveis ou invocar os instrumentos de correção adequados, se confirmadas as irregularidades levadas a seu conhecimento.

Em outras palavras, a pretensão do controle social é de natureza complementar, informativa e inquisitorial, e não punitiva.

Neste sentido, a legislação respalda que os procedimentos administrativos de natureza disciplinar sejam iniciados mediante provocação do cidadão, contudo não faz dele sujeito processual neste procedimento, não trazendo qualquer previsão que respalde a interposição de recurso pelo mesmo.

Inclusive, a disciplina do processo administrativo disciplinar pela LC 68/1992 evidencia a impossibilidade do cidadão buscar a condenação do servidor público quando não admite a revisão do processo administrativo disciplinar em prejuízo do servidor, a qual só pode ser requerida por qualquer pessoa em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido. Veja-se:

Art. 217. O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

Art. 218. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer a revisão do processo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

No caso dos autos, o interesse do recorrente, na condição de autor da representação, se limita, justamente, a fazer com que esta Corte de Contas apure os fatos por ele noticiados em relação ao recorrido. E, no caso, houve a efetiva apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral desta Corte, inclusive com a oitiva dos atores envolvidos e a colheita dos elementos probatórios pertinentes.

Não há, portanto, qualquer interesse ou legitimidade do recorrente na punição do recorrido com as sanções “a”, “b” ou “c”, porquanto esse pleito não lhe traz nenhuma utilidade, tampouco afeta os seus interesses, ainda que indiretamente – grifou-se.

20. Vê-se, portanto, que a legislação respalda que os procedimentos administrativos de natureza disciplinar sejam iniciados mediante provocação do cidadão, o que, contudo, não lhe confere legitimidade processual para questionar a decisão impugnada, ou seja, o cidadão que impulsiona a instauração de procedimento disciplinar, dele não é parte.

21. Nesse sentido, colaciona-se:

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIONATO DE NOTAS - DECISÃO QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

As partes, no Processo Administrativo Disciplinar, são a Administração Pública, representada pelo Corregedor-Geral ou Diretor do Foro, e o servidor processado.

Não sendo o recorrente parte no procedimento administrativo - e tampouco foi juridicamente prejudicado pela decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do recorrido - não ostenta, a teor do que prescreve o art. 499, do CPC, legitimidade para recorrer. (Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.14.072653-0/000 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS) – grifou-se.

(...)

28. Com efeito, num primeiro momento, é de se reconhecer a ausência de interesse recursal do interessado Leandro Fernandes de Souza e, por consequência, a sua ilegitimidade para interpor o presente recurso, porquanto o seu interesse-utilidade, na condição de autor da representação, se restringe a instar a Administração a apurar os fatos noticiados – o que já havia sido realizado, conforme exposto na decisão recorrida –, e não pleitear a punição do servidor recorrido nas sanções que entende cabíveis, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos correccionais.

(...)

30. Em face de todo o exposto, decide-se:

I – Não conhecer o presente recurso administrativo, ante ausência de legitimidade e interesse recursal de Leandro Fernandes de Souza, por não ser parte no processo administrativo de natureza disciplinar, restringindo-se o seu interesse somente na condição de autor da denúncia e/ou representação, sendo vedado pleitear a punição dos recorridos nas sanções que entende cabíveis;

(...)

25. Ante o exposto, não recebo a presente exceção de impedimento, ante:

I – a preclusão, uma vez que os mesmos fatos já foram decididos pela Corregedoria-Geral no processo SEI n. 006129/2021, por meio da Decisão n. 80/2021-CG, publicada no DOe TCE-RO n. 2493 de 13/12/2021, não sendo interposta exceção de impedimento;

II – a ilegitimidade da alegação, uma vez que foi provocada pelo excipiente (art. 145, §2º, incs. I e II, do CPC), sendo vedada, também, a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz (art. 144, §2º, do CPC); e,

III – a ausência de legitimidade e interesse recursal do excipiente, por não ser parte no processo administrativo de natureza disciplinar, restringindo-se o seu interesse somente na condição de autor da denúncia e/ou representação.

26. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão para ciência do excipiente, junte aos autos cópia das Decisões n. 80/2021-CG, proferida no processo SEI n. 006129/2021, n. 11/2022-CG, proferida no processo SEI n. 000446/2022, e n. 92/2022-CG, proferida no processo SEI n. 003503/2022, dê ciência ao excepto, Corregedor-Geral, Cons. Edilson de Sousa Silva e, após, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 316, de 08 de agosto de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004844/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 2 a 5.8.2022, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no "I Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas", que ocorrerá na cidade de Fortaleza/CE, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 317, de 09 de agosto de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004933/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor REMO GREGÓRIO HONÓRIO, Assessor II, cadastro n. 990752, para, no dia 5.8 e no período de 8 a 22.8.2022, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folga eleitoral e férias regulamentares da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 309, de 2 de agosto de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004676/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 28.3 a 16.4.2022 e nos dias 28 e 29.4.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular e participação como palestrante no evento "I Jornada de Controle Externo do TCE/MA", e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº14, de 09 de agosto de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004852/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/08/2022 a 07/10/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessários à manutenção das atividades do TCE-RO realizados pelo DEPEARQ, sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/08/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 6/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO.

DO PROCESSO SEI - 001887/2022

DO OBJETO - Estabelecer cooperação técnica entre o TCE/RO e a prefeitura municipal de Porto Velho/RO, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente ACORDO será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do TCE/RO, observando o disposto no artigo 57, da Lei n. 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor HILDON LIMA CHAVES, Prefeito do município de Porto Velho/RO.

DATA DE ASSINATURA - 01/08/2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
14ª Sessão Ordinária Presencial – de 25.8.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **25 de agosto de 2022, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão credenciado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02354/21 (Processo de origem n. 04444/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: EMEC Engenharia e Construção Ltda. - Responsáveis legais Nadir Jordão dos Reis e Ana Maria Holanda Filha - CNPJ n. 01.682.344/0001-90

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00586/21 Processo n. 04444/15/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Rafael Silva Coimbra – OAB/RO n. 5311, Michael Robson Souza Peres – OAB/RO n. 8983, Danilo José Privatto Mofatto – OAB/RO n. 6559, Marcus Vinicius da Silva Siqueira – OAB/RO n. 5497, Arlindo Frare Neto – OAB/RO n. 3811

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01482/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n.

01.072.076/0001-95, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de julho de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01514/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02269/20, 02486/20, 02434/20, 02380/20

Interessado: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Responsável: Evaldo Duarte Antônio - CPF n. 694.514.272-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02180/21 (Processo de origem n. 01859/13) - Recurso de Revisão

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, Processo 01859/13.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01453/21 (Processo de origem n. 01519/17) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00322/20, Processo n. 01519/17.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01273/21 – Prestação de Contas
Apenso: 02444/20, 02496/20, 02279/20, 02390/20
Responsáveis: Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
